

Petição On-line

Petição:	Individual
Nome do 1º Peticionante ou de Pessoa Colectiva:	Pedro de França Ferreira Marques de Sousa
Morada:	
Local:	
Código Postal:	
Endereço Electrónico:	
Documento de identificação:	BI N° válido até:
Objecto sucinto da sua Petição:	Proposta de revisão constitucional
Texto da sua Petição:	<p>Ex.mo Senhor Presidente da Assembleia da República, Atentos: a) a gravidade da situação política portuguesa; b) o descalabro das contas públicas do Estado português; c) a ausência de responsabilização pessoal e patrimonial por parte de quem gastou a mais em relação ao inicialmente orçamentado; d) a incapacidade dos Partidos políticos de se auto-regenerarem e, com isso, pugnarem por uma "Ética Mínima garantida" na gestão da "república"; e) A "promiscuidade" entre o poder executivo e o poder judicial, consubstanciada na nomeação de pessoas de confiança política para o exercício de cargos judiciais e de fiscalização à própria acção política, como é o caso do Presidente do Tribunal de Contas; f) A necessidade de se dar prevalência à substância em detrimento da forma; g) A violação da norma limitativa contida no número 2 do artigo 285.º da Constituição face ao princípio de uma Democracia efectivamente participativa que não se esgota nas urnas de votos; h) Todos os considerandos da proposta em anexo ao presente requerimento: Vem o signatário: 1. Requerer a plena admissão da presente proposta de revisão constitucional, em igualdade de circunstâncias com as apresentadas pelos demais Partidos no passado mês de Setembro. 2. Em caso de indeferimento, a divulgação da proposta em anexo por todos os deputados à Assembleia da República, na fundada esperança, e a bem do País, que algum a acolha como sua e, com isso, promova a sua apreciação, discussão e respectiva votação. Pede e espera deferimento, Pedro de França Ferreira Marques de Sousa</p>

PROPOSTA DE CIDADANIA PARA UMA 8.ª REVISÃO CONSTITUCIONAL

cidadaniaproactiva@gmail.com

PETIÇÃO AOS DEPUTADOS À ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS

CONTENDO UMA PROPOSTA DE 8.ª REVISÃO CONSTITUCIONAL

Considerandos da petição:

PETIÇÃO PARA QUE SEJA APROVADA A OITAVA REVISÃO À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA, NOS TERMOS DA PROPOSTA APRESENTADA PELO MOVIMENTO CIDADANIA PRÓ-ACTIVA

Exmos. Senhores Presidente da Assembleia da República e Deputados à Assembleia da República Portuguesa:

O Movimento Cidadania Pró-Activa, num contributo efectivo para a melhoria da Democracia portuguesa, pelo bem-estar dos portugueses e para a moralização da vida e das contas públicas do Estado português, requer a V. Exas., Senhor Presidente da Assembleia da República e Senhores Deputados, individualmente considerados nos termos do número 1 do artigo 285.º da Constituição da República Portuguesa, se dignem considerar a seguinte proposta de cidadania de revisão à Constituição da República Portuguesa, na versão aprovada pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de Agosto, nos termos que passamos a enunciar:

Considerando:

- a) Que, nos termos do número 1 do artigo 276.º da Constituição da República Portuguesa, **a defesa da Pátria, por conseguinte da sua soberania, é direito e dever fundamental de todos os portugueses** e que tal conceito não se resume ao empunhar de uma espingarda¹ ou de uma bandeirinha² num qualquer estádio de futebol;
- b) A necessidade de “temperar”, ou de reequilibrar, a articulação da relação entre o direito internacional e do direito nacional, mediante a **salvaguarda da soberania nacional** e da sua população face às tendências de uma globalização que, não se quedando pela área económica, visam, a médio prazo, e de modo anti-democrático, ora suspeitado e temido, suprimir ou reprimir as vontades dos povos livres e dos governos democraticamente eleitos, reduzindo,

¹ Passeio de submarinos...

² Quiçá “made in China”...

PROPOSTA DE CIDADANIA PARA UMA 8.ª REVISÃO CONSTITUCIONAL

cidadaniaproactiva@gmail.com

paralelamente, a sua Defesa Nacional na razão inversa dum maior poder militar das forças internacionais, europeias ou mesmo ao nível das Nações Unidas;

- c) A necessidade fundamental de **moralização das despesas públicas do Estado** como forma de manter a sustentabilidade de Portugal como nação soberana e livre, na certeza que não há nação soberana sem uma respectiva situação económica controlada;
- d) A necessidade de **redimensionamento** da estrutura da **Administração Pública** Central como factor decisivo para o desenvolvimento económico de Portugal;
- e) A necessidade de **extinguir estruturas ou órgãos** (ou estruturas intermédias destes órgãos) do Estado **manifestamente obsoletos** e que nenhum, ou pouco, valor acrescentado trazem ao País e à Economia nacional e representam anualmente milhões de euros de despesa para o erário público (como, por exemplo, o Conselho Económico e Social, os representantes da República para as Regiões Autónomas, os Governadores Cívicos distritais, os Ministros por Secretários de Estado, e um Tribunal Constitucional de nomeação política);
- f) A necessidade de **fomentar acções políticas** efectivamente **mais solidárias, fraternas e justas** para todos os cidadãos portugueses, nomeadamente em prol dos mais desfavorecidos, como, por exemplo, o **direito a uma saúde universal e totalmente gratuita**, indo ao encontro da dignidade da pessoa humana em que se baseia a República (ainda) soberana que se chama Portugal (basta ler, caso ainda não o tenham feito ao longo do vosso mandato, o artigo 1.º da Constituição da República Portuguesa);
- g) A necessidade de se instituírem **acções articuladas para uma cidadania esclarecida e solidária**, de modo a prosseguir o fundamento da República Portuguesa baseado na dignidade da pessoa humana, prevista (ou esquecida, consoante o ponto de vista) no artigo 1.º da Constituição;
- h) A **necessidade de ter ao serviço de Portugal**, nomeadamente, nos seus cargos políticos dirigentes ou de importância fundamental para a defesa da soberania, **cidadãos que apenas jurem obediência à Constituição Portuguesa** e ao próprio País e que, pelo contrário, não se escudem em clubes internacionais, sindicatos do crime internacional, institucionalizado e eventualmente protegido por serviços secretos, ou em demais ordens secretas que fomentam o clientelismo e o compadrio, ou, até mesmo, trabalhando para a criação um governo único

PROPOSTA DE CIDADANIA PARA UMA 8.ª REVISÃO CONSTITUCIONAL

cidadaniaproactiva@gmail.com

- mundial (uma moeda única e uma força militar única), em detrimento da competência, do mérito, do patriotismo e da soberania nacional, e sua defesa;
- i) A necessidade de recentrar, em definitivo, a condução dos destinos políticos de Portugal no local efectivo de exercício da Democracia participativa Portuguesa que é a Assembleia da República e não os gabinetes e corredores do Terreiro do Paço e demais sucursais, públicas ou secretas;
 - j) A necessidade de retirar o exclusivismo aos Partidos na eleição para essa mesma Assembleia da República, admitindo-se a eleição de listas de cidadãos independentes, a exemplo do que acontece nas eleições para as Autarquias Locais;
 - k) A necessidade de promover a extinção da figura política anti-democrática denominada “disciplina partidária”, imposta pelos líderes partidários aos representantes do Povo nos Parlamentos, para, de facto, se passar de uma Democracia meramente formal para uma Democracia efectiva ou substantiva;
 - l) A necessidade de reduzir, significativamente, as estruturas intermédias de (uma aparente) governação, mediante a abolição de figuras como os Ministros e os Governadores Cívicos (as quais não têm competências materiais directas que não as, respectivamente, de mera direcção hierárquica ou tutela), na boa linha, aliás (e para quem gosta dos exemplos dos Países considerados modernos) do que sucede nos Estados Unidos da América, em que na respectiva estrutura executiva ou de governação há apenas um Presidente e Secretários de Estado;
 - m) A necessidade de concretizar o princípio da absoluta separação dos poderes, nomeadamente entre o poder político e o poder judicial, extinguindo-se os órgãos jurisdicionais compostos por membros de nomeação política [como o Tribunal Constitucional, no que representaria uma poupança para o Orçamento de Estado de cerca de 5 milhões e 750 mil euros anuais, de acordo com a CGE 2009 e considerando que o artigo 204.º já obriga todos os tribunais a não aplicarem normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados; acabando-se, finalmente com os “prémios de prateleira” pelos “bons serviços” prestados ao regime – regime que não se confunde com o País – e que se traduz, de acordo com a gíria popular indesmentível, num “tacho” com o pomposo nome de Juiz-Conselheiro de nomeação política], transferindo-se as respectivas atribuições para outros órgãos (como o pleno do Supremo

PROPOSTA DE CIDADANIA PARA UMA 8.ª REVISÃO CONSTITUCIONAL

cidadaniaproactiva@gmail.com

Tribunal de Justiça, propondo-se, para as questões constitucionais, a denominação de “Supremo Tribunal de Justiça Constitucional”), e abolindo-se a faculdade de nomeação política para a composição desses mesmos órgãos jurisdicionais (como o Conselho Superior de Magistratura), evitando quaisquer interferências políticas na condução dos processos judiciais, inclusive os mais mediáticos, afastando assim a suspeita de interferências quanto à constituição, ou exclusão, de arguidos oriundos da própria classe política;

- n) A imperiosa necessidade de separar, totalmente, o poder legislativo do poder executivo, de modo a que a Assembleia da República legisle e o Governo governe, sem prejuízo da manutenção, para este, da iniciativa legislativa consubstanciada numa básica apresentação de propostas de lei;
- o) A necessidade de distinguir, dentro do Poder Judicial e do ponto de vista da progressão de carreiras, a carreira dos magistrados que julgam e dos magistrados que acusam, excluindo-se, ainda, do acesso ao Supremo Tribunal de Justiça a categoria de “juristas de mérito” (dado o respectivo conceito indeterminado, como tal injusto, da expressão e que não afasta o risco da nomeação política anti-democrática, não obstante e sem prejuízo da competência técnico-jurídica das ilustres sumidades em questão, que se expressa na área própria que é a Doutrina, nunca a Jurisprudência, em relação à qual nunca terão exercido a prática de julgar);
- p) A necessidade de assegurar a composição exclusiva de juízes civis em tribunais militares, assim como, de garantir aos arguidos por crimes de guerra os direitos dos arguidos de direito penal comum;
- q) A necessidade de racionalizar as despesas de funcionamento das denominadas Instituições Gerais do Estado, e que não se coaduna com sucessivos aumentos anuais das respectivas dotações orçamentais³ em paralelo às injustas reduções das prestações sociais e aos aumentos extraordinários de impostos, directos e indirectos;
- r) A necessária e justa extinção dos representantes da República para as Regiões Autónomas, colocando termo à “menoridade jurídica” e desigualdade efectiva com que os madeirenses e açorianos são constitucionalmente tratados pelo Estado face aos seus concidadãos continentais,

³ Naquilo que se entende por “dignificar as Instituições” – não é lapso de escrita...

PROPOSTA DE CIDADANIA PARA UMA 8.ª REVISÃO CONSTITUCIONAL

cidadaniaproactiva@gmail.com

em violação do artigo 13.º da Constituição⁴, e para mais quando as respectivas funções materiais podem ser exercidas, por exemplo, pelo Chefe da Casa Civil da Presidência da República, resultando, ainda, uma poupança ao Orçamento de Estado na ordem dos 604 milhões de euros anuais, segundo a Conta Geral do Estado de 2009;

- s) Que, face às inúmeras auto-estradas construídas em Portugal (permitindo o êxodo rural em vez do desenvolvimento e fixação das respectivas populações) deixou de se justificar a figura do Governador Civil dos 18 distritos do Continente português, pelo que faz pleno sentido que as respectivas competências sejam acometidas ao Secretário de Estado da Administração Interna, numa espécie de “vá para fora cá dentro”, na esteira de recente sugestão presidencial, e, no seguimento, de aproveitar para, de forma transversal, promover o turismo e demais actividades económicas locais⁵ e permitindo ao erário público poupar mais de 26 milhões de euros, de acordo com o que se encontra orçamentado para o ano de 2010;
- t) A necessidade de se assegurar uma efectiva liberdade de imprensa e de independência dos jornalistas face ao poder económico que detém ou acumula, desmesuradamente, órgãos de comunicação social, criando-se e assegurando-se a independência económica do Jornalista que requeira um Estatuto especial de “Jornalista de Investigação”, assim como uma estrutura accionista exclusivamente nacional;
- u) A necessidade de se assegurar, nem que seja por via de suplementos de publicação obrigatória, a divulgação generalizada dos trabalhos jornalísticos de investigação;
- v) A necessidade de considerar, nas políticas de ambiente, qualidade de vida e de cidadania esclarecida, uma preocupação com o bem-estar dos animais domésticos que não se compadece com os maus-tratos e abandono, cada vez mais acentuado;
- w) A necessidade de fixar um número máximo, reduzido, de alunos por sala de aula, condição “sine-qua-non” para um ensino mais eficiente e produtivo, como forma de prosseguir uma das funções culturais essenciais não só do Estado mas sobretudo do País;
- x) A necessidade de evitar a nomeação política dos Directores das escolas públicas;

⁴ V.g., território de origem...

⁵ Sair dos gabinetes do poder e conhecer a realidade sobre a qual se quer legislar deveria ser um hábito próprio e não constitucionalmente imposto...

PROPOSTA DE CIDADANIA PARA UMA 8.ª REVISÃO CONSTITUCIONAL

cidadaniaproactiva@gmail.com

- y) A necessidade de complementar uma cultura física e desportiva com uma cultura intelectual e de cidadania, mediante, por um lado, pela sucessiva aprendizagem de variadas técnicas e exercícios mentais de raciocínio e de cálculos matemáticos e estatísticos e, por outro, por acções e exercícios sucessivos e articulados para uma cidadania consciente, até como forma de prevenir a violência, pública ou doméstica, e a exclusão social;
- z) A necessidade de se encontrarem mecanismos efectivos e líquidos que permitam uma mais justa repartição da riqueza gerada com o trabalho de quem pouco recebe face àquilo que (muito) contribui.
- aa) A necessidade de se introduzir um mecanismo de solidariedade para com o País, por parte das empresas portuguesas que se internacionalizaram beneficiando de subsídios e de subvenções estatais;
- bb) A necessidade de se passar da faculdade para a obrigatoriedade de atenção pública aos meios de produção em abandono, numa perspectiva articulada de desenvolvimento local e de recurso activo aos centros de emprego das respectivas áreas, numa lógica de racionalidade económica e de aproveitamento de recursos humanos e, uma vez mais, de fixação das populações;
- cc) A necessidade de adopção (e fiscalização) de políticas económicas que não comprometam os recursos presentes e futuros do País, e das suas populações; que não fomentem o desperdício dos dinheiros públicos; que não agravem o endividamento financeiro do Estado; ou que não acrescentem qualquer riqueza à economia nacional.
- dd) A necessidade de “chamar a Portugal” o Banco de Portugal...;
- ee) A necessidade de moralizar as relações entre os Bancos privados e os seus clientes;
- ff) A necessidade de introduzir o conceito legal, e obrigatório, de orçamento de “endividamento zero”⁶ e de dar maior expressão pública aos debates e trabalhos preparatórios de cada Orçamento anual do Estado;
- gg) A introdução, no estatuto dos titulares dos cargos políticos, da responsabilidade pessoal patrimonial em caso de desvios orçamentais, obrigando-se à devolução dos montantes gastos a mais;

⁶ Não confundir com o orçamento de “base zero”, uma espécie de “manobra de diversão” para que tudo continue na mesma...

PROPOSTA DE CIDADANIA PARA UMA 8.ª REVISÃO CONSTITUCIONAL

cidadaniaproactiva@gmail.com

- hh) A necessidade de inibir ou, automaticamente, destituir, do exercício de qualquer cargo político ou função pública de âmbito nacional, regional, local, ou mesmo internacional em representação do Estado português, qualquer cidadão que jure ou tenha jurado obediência a qualquer outra constituição ou ordem, pública, privada, secreta ou semi-secreta, nacional ou internacional, civil, militar, económica ou religiosa, que não seja a Constituição da República Portuguesa, ou que esteja, ou tenha estado, presente em reuniões privadas com autoridades políticas, económicas ou militares de um País estrangeiro, sem a devida autorização da Assembleia da República ou sem que das mesmas exista uma acta exaustiva e verdadeira sobre o teor da mesma;
- ii) A necessidade de inibição de ingresso, de trabalho ou prestação de serviços, no sector empresarial do Estado, nas empresas de capitais públicos ou com mera participação accionista do Estado, bem como nas Sociedades de direito privado que, nos últimos 5 anos, tenham sido, directa ou indirectamente, dirigidas ou meramente tuteladas por parte de titulares de cargos públicos e políticos;
- jj) A necessidade de consagração constitucional da norma segundo a qual nos programas de Governo não possam constar projectos de investimento ou contratos cuja execução ou oneração exceda o respectivo mandato, a não ser que os mesmos sejam aprovados por maioria de 2/3 dos deputados à Assembleia da República;
- kk) A necessidade de proibir, ao Governo, a adopção de medidas não contempladas no respectivo programa eleitoral precedente, ou, até, que sejam diametralmente opostas às apresentadas pelo partido do Governo ao eleitorado;
- ll) A necessidade de divulgação institucional e publicação nos órgãos de comunicação social a quem tenha sido concessionado o respectivo serviço público de rádio, televisão e de imprensa escrita, dos programas eleitorais de cada partido (ou lista de cidadãos) concorrente a cada eleição.

PROPOSTA DE CIDADANIA PARA UMA 8.ª REVISÃO CONSTITUCIONAL

cidadaniaproactiva@gmail.com

- mm) A necessidade de conformar os Tratados e Acordos Internacionais, não ratificados ou referendados, à Constituição da República Portuguesa, de modo a garantir-se⁷ o que, ainda, resta da nossa soberania nacional;
- nn) A necessidade de ser realizado obrigatoriamente um referendo a cada tratado que vise um aprofundamento da união europeia, a começar pelo Tratado de Lisboa;
- oo) A necessidade de se evitar a transferência, para Bruxelas ou Washington, dos poderes de aprovação dos Orçamentos anuais do Estado ou, mesmo, de aceitação de um orçamento único europeu, ou mundial, sob pena da completa perda de soberania nacional e dado que o, óbvio, passo seguinte de orientação federalista (para não dizer globalizante) seria a criação de um IRS europeu⁸;
- pp) A necessidade de salvaguardar, nas relações internacionais, a Democracia portuguesa de uma, pretendida, nova ordem internacional, do mesmo modo que é, internamente, assegurada, ainda que formalmente, a Democracia;
- qq) A necessidade de uma Provedoria de Justiça que, com absoluta isenção quanto à respectiva nomeação e origem do seu titular, defenda os direitos de cidadania e promova essa mesma cidadania;
- rr) A necessidade de não relativizar, jurídica, hierárquica ou politicamente, a importância da Constituição da República Portuguesa, face a normas nacionais ou internacionais:

Propõe:

Artigo 1.º

Os considerandos da presente Proposta serão contemplados no “novo Preâmbulo do Século XXI”.

Artigo 2.º

É introduzido um novo artigo 79.º-A;

⁷ Ou salvar-se, se ainda formos a tempo...

⁸ O que significaria que teríamos de pagar impostos para os dirigentes europeus e não para os políticos nacionais democraticamente eleitos, numa clara subversão às regras democrática.

PROPOSTA DE CIDADANIA PARA UMA 8.ª REVISÃO CONSTITUCIONAL

cidadaniaproactiva@gmail.com

Artigo 3.º

As normas dos artigos 2.º, 3.º, 7.º, 8.º, 10.º, 13.º, 24.º, 26.º, 33.º, 38.º, 40.º, 43.º, 48.º, 51.º, 52.º, 53.º, 57.º, 64.º, 66.º, 80.º, 81.º, 86.º, 87.º, 88.º, 91.º, 92.º, 101.º, 102.º, 103.º, 105.º, 112.º, 113.º, 114.º, 115.º, 117.º, 118.º, 119.º, 127.º, 133.º, 134.º, 136.º, 140.º, 142.º, 151.º, 155.º, 161.º, 163.º, 165.º, 170.º, 174.º, 175.º, 176.º, 183.º, 184.º, 185.º, 186.º, 189.º, 191.º, 192.º, 197.º, 198.º, 200.º, 201.º, 209.º, 211.º, 212.º, 213.º, 214.º, 215.º, 218.º, 219.º, 220.º, 221.º, 222.º, 223.º, 224.º, 225.º, 230.º, 255.º, 257.º, 260.º, 261.º, 262.º, 272.º, 273.º, 277.º, 278.º, 279.º, 280.º, 281.º, 282.º, 283.º, 285.º, 288.º, 291.º, 295.º, 296.º e 297.º passam a ter a seguinte redacção:

Princípios fundamentais

Artigo 2.º

(Estado de Direito Democrático)

1. A República Portuguesa é um Estado de direito democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo e liberdade de expressão e organização política democráticas, no respeito e na garantia dos direitos e liberdades fundamentais e na separação efectiva de poderes, visando a realização da democracia política, económica, social, cultural e solidária, assim como o aprofundamento da democracia efectivamente participativa.
2. ⁹Ficam declaradas criminosas, e proibidas, todas e quaisquer sociedades secretas, de qualquer denominação, com formas e nomes já conhecidos, ou debaixo de qualquer outro nome ou forma que de novo se disponha ou se inaugure, desde já reputadas de anti-democráticas e de atentarem contra a Soberania Nacional e, por conseguinte, contra o Estado português, incorrendo, ainda, todos os que dela façam parte, salvo expressa renúncia àquelas, em crime contra a Pátria e contra o Estado, a definir por lei, bem como na inibição de eleição, ou nomeação, para cargos políticos e públicos constitucionalmente

⁹ Inspirado no Alvará de 30 de Março de 1818 de D. João IV do Brasil.

PROPOSTA DE CIDADANIA PARA UMA 8.ª REVISÃO CONSTITUCIONAL

cidadaniaproactiva@gmail.com

consagrados, ou, uma vez descobertos, na sua automática destituição dos mesmos, caso os ocupem ou preencham, directa ou por interposta pessoa.¹⁰

Artigo 3.º

(Soberania e Legalidade)

1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. Sob pena de prisão e de multa, a definir severamente por lei, nenhum cidadão português, titular ou não de cargos públicos, políticos ou partidários, que não esteja investido de autoridade específica do Estado português, poderá manter, directa ou indirectamente, correspondência ou ligações a qualquer governo estrangeiro ou organizações internacionais, públicas ou privadas, e respectivos agentes, com intenção de influenciar as medidas ou as condutas de qualquer Governo, português ou estrangeiro, ou de qualquer funcionário ou agentes destes, em relação a qualquer assunto, questão controversa ou conflito entre Estados, tão pouco em práticas concertadas que visem retirar a soberania nacional e a democracia popular representativa.
5. Exceptua-se do disposto no número anterior o direito de um cidadão, ou de um seu agente, dirigir-se a qualquer governo estrangeiro, ou seus legítimos agentes, visando a reparação de qualquer prejuízo que possa ter sofrido por parte desse governo ou de qualquer agente ou sujeito estrangeiro.

¹⁰ "The very word 'secrecy' is repugnant in a free and open society; and we are as a people inherently and historically opposed to secret societies, to secret oaths and to secret proceedings. We decided long ago that the dangers of excessive and unwarranted concealment of pertinent facts far outweighed the dangers which are cited to justify it. Even today, there is little value in opposing the threat of a closed society by imitating its arbitrary restrictions. Even today, there is little value in insuring the survival of our nation if our traditions do not survive with it. And there is very grave danger that an announced need for increased security will be seized upon by those anxious to expand its meaning to the very limits of official censorship and concealment. That I do not intend to permit to the extent that it is in my control. And no official of my Administration, whether his rank is high or low, civilian or military, should interpret my words here tonight as an excuse to censor the news, to stifle dissent, to cover up our mistakes or to withhold from the press and the public the facts they deserve to know." President John F. Kennedy Speaking to the American Newspaper Association, April 27, 1961, in <http://publicintelligence.net/about/>

PROPOSTA DE CIDADANIA PARA UMA 8.ª REVISÃO CONSTITUCIONAL

cidadaniaproactiva@gmail.com

Artigo 4.º

(Cidadania portuguesa)

1. São cidadãos portugueses todos os que como tal sejam considerados pela lei¹¹.
2. Implica, automaticamente, a perda da nacionalidade portuguesa a aceitação de condecorações, pensões, subvenções de qualquer espécie, comissões, ou emprego por parte de Governo estrangeiros, directa ou indirectamente ou a não renúncia expressa a tais benesses.

Artigo 7.º

(Relações Internacionais)

1. (...)
2. Portugal preconiza a abolição do imperialismo¹² político, militar ou económico, do colonialismo e de quaisquer outras formas de agressão, domínio, “estrangulamento” e exploração nas relações entre os povos, bem como o desarmamento geral, simultâneo e controlado¹³, a dissolução dos blocos políticos e militares e o estabelecimento de um sistema democrático de segurança colectiva, que não ponha em causa os direitos liberdades e garantias dos povos, com vista à criação de uma ordem democrática¹⁴ internacional¹⁵ capaz de assegurar a paz¹⁶ e a justiça nas relações entre os povos, sem prejuízo da sua soberania militar e da sua própria segurança nacional interna independente.¹⁷

¹¹ Retirou-se a referência à convenção internacional na medida em que, havendo regulamentos comunitários de aplicabilidade directa em Portugal sem que, sequer, passem pela Assembleia da República ou sejam publicados em Diário da República, é um atentado grave à soberania nacional.

¹² Sendo assim como se justifica a presença de políticos portugueses (alguns que chegaram a Primeiro-Ministro e outros em lugares importantes como a Administração Interna ou da Defesa Nacional ou mesmo das Finanças, que não cuidam da contenção da despesa pública para justificar um orçamento único europeu?) em reuniões internacionais secretas ou sigilosas como as do denominado Clube Bilderberg?

¹³ Sem que o mesmo desarmamento implique a substituição das forças de defesa nacional por uma força internacional global, certo?...

¹⁴ Certamente a omissão deste termo foi lapso da revisão constitucional anterior, pois como se pode proclamar internamente uma Democracia se ao nível internacional é fomentada uma ordem que não o seja?

¹⁵ Ordem internacional essa que não implica um governo mundial ou trilateral, certo?

¹⁶ A sucessão da “pax americana” para uma espécie de “dominium illuminati rockfelleriano”?

¹⁷ Cfr. PAULO OTERO, in: “Direito Constitucional Português, Volume I, Identidade Constitucional”, página 25, nos termos do qual: “(i) Desde que os valores em causa (identidade axiológica consubstanciada numa ideia de Direito

CIDADANIA PRÓ-ACTIVA

Movimento Nacional supra-partidário

PROPOSTA DE CIDADANIA PARA UMA 8.ª REVISÃO CONSTITUCIONAL

cidadaniaproactiva@gmail.com

3. (...)

4. (...)

5. Portugal empenha-se no reforço da identidade europeia¹⁸ e no fortalecimento da acção dos Estados europeus a favor da Democracia¹⁹, da paz²⁰, do progresso económico²¹, e da justiça nas relações entre os Povos, mas sem que tal reforço de identidade signifique a renúncia, ou a subalternização, total ou parcial, da identidade nacional secular, no pressuposto básico cultural, filosófico, lógico e jurídico de acordo com o qual e sobretudo é nas diferenças que se fortalecem os laços²² entre os povos,²³ mesmos os europeus, possibilitando o desenvolvimento sustentado recíproco.

6. (...)

7. Portugal não aceita a jurisdição do Tribunal Penal Internacional, atento o disposto na alínea a) do Artigo 9.º do presente diploma fundamental.

8. Portugal promoverá internacionalmente o primado da democracia representativa em todas organizações internacionais de que faça parte, não valendo na ordem jurídica portuguesa quaisquer disposições internacionais, contidas em acordos ou tratados ou outras formas de vinculação jurídica, que não sejam expressão da vontade dos respectivos povos.

9. Portugal empenha-se, ainda e fortemente, no reforço da língua portuguesa, no reforço da comunidade dos países de língua portuguesa, no fortalecimento dos laços históricos entre esses mesmos Estados lusófonos de modo a favorecer a Democracia substantiva e representativa e o respeito

subjacente à ordem jurídica versus “compromissos federativos) tenham igual valia, isto é, não lhes tenha sido reconhecido um nível hierárquico diferenciado, qualquer colisão ou conflito nunca poderá conduzir a que um deles aniquile o outro; a ambos os valores constitucionais, segundo um processo ponderativo de concordância prática, deve sempre ser reconhecido um espaço mínimo de operatividade;”

¹⁸ Daí a obrigatoriedade da introdução da língua inglesa desde a primária?

¹⁹ Com tratados europeus que se distanciam cada vez mais daquilo que se chamava a “Europa dos cidadãos”?

²⁰ Kosovo, por exemplo?

²¹ Do povo grego, por exemplo?

²² Laços que não querem significar “cordas ao pescoço”, na linha da perspectivada redução da população mundial que, segundo um membro do sindicato internacional do crime organizado, está a emitir demasiado CO2 (dióxido de carbono) ...

²³ Caso contrário, estaríamos perante uma situação de “endogamia”, norma aparentemente inter-própria das famílias reais europeias.

CIDADANIA PRÓ-ACTIVA

Movimento Nacional supra-partidário

PROPOSTA DE CIDADANIA PARA UMA 8.ª REVISÃO CONSTITUCIONAL

cidadaniaproactiva@gmail.com

pelos direitos humanos, do desenvolvimento sustentado dos seus Povos, do progresso económico ambientalmente sustentável, da defesa comum a ameaças imperialistas externas e internas, ou outras, e da justiça nas relações entre os Povos.

10. Em caso ou estado de necessidade, nomeadamente de ameaça à soberania nacional, total ou parcial, qualquer que seja a forma sob a qual se apresente, poderá ser proposto e aplicado o princípio jurídico análogo à osmose inversa no que toca ao denominado “acquis”, ou adquirido, comunitário, ou similar.

Artigo 8.º

(Direito Internacional)

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. O disposto nos números 1. a 4. do presente artigo, fazendo parte integrante do direito português, pressupõe, não obstante, o total e irreversível respeito pelos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente consagrados no Título II, assim como a sua automática derrogação, ou não aplicabilidade, em caso de conflito com estes.

Artigo 10.º

(Sufrágio universal)

1. (...)

2. Os partidos políticos e os cidadãos organizados em listas independentes concorrem, nos termos da lei, para a organização e para a expressão da vontade popular, no respeito pelos princípios da independência e soberania e unidade nacional, da diversidade cultural local e da democracia política.

PROPOSTA DE CIDADANIA PARA UMA 8.ª REVISÃO CONSTITUCIONAL

cidadaniaproactiva@gmail.com

PARTE I

Direitos e Deveres Fundamentais

TÍTULO I

Princípios Gerais

Artigo 13.º

(Princípio da Igualdade)

1. (...)
2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, exercício da sua cidadania, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.

TÍTULO II

Direitos, Liberdades e Garantias

CAPÍTULO I

Direitos, Liberdades e Garantias pessoais

Artigo 24.º

(Direito à vida)

1. (...)
2. Em caso algum haverá pena de morte ou prisão perpétua.
3. Entende-se por prisão perpétua qualquer forma de privação da liberdade ou de aplicação de medida de segurança por período total superior a 25 anos.

PROPOSTA DE CIDADANIA PARA UMA 8.ª REVISÃO CONSTITUCIONAL

cidadaniaproactiva@gmail.com

Artigo 26.º

(Outros direitos pessoais)

1. (...)

2. (...)

3. Uma lei de valor reforçado, não inferior a quatro quintos dos Deputados em efectividade de funções, garantirá a dignidade pessoal e a identidade genética do ser humano, nomeadamente na criação, desenvolvimento e utilização das tecnologias e na experimentação científica, entretanto suspensas até à publicação do referido diploma, e sempre no especial respeito pelos direitos, liberdades e garantias individuais e pela dignidade da pessoa humana.

4. A privação da cidadania e as restrições à capacidade civil só podem efectuar-se nos casos e termos previstos na lei constitucional, não podendo, em absoluto, ter como fundamento motivos políticos, económicos ou de exercício de direitos de cidadania ou de expressão não violenta do respectivo direito à indignação²⁴.

Artigo 33.º

(Expulsão, extradição e direito de asilo)

1. (...)

2. (...)

3. A extradição de cidadãos portugueses do território nacional só é admitida, em condições de rigorosa reciprocidade, estabelecidas em convenção internacional bilateral, em irrefutáveis casos de terrorismo e de criminalidade internacional organizada, a comprovar por autoridade judicial isenta e idónea, com recurso ao Supremo Tribunal de Justiça Constitucional, e desde que a ordem jurídica do Estado requisitante consagre efectivas e não formais garantias de um processo justo e equitativo.

4. Não é admitida a extradição por crimes a que corresponda, segundo o direito do Estado requisitante, pena ou medida de segurança privativa ou restritiva da liberdade com carácter perpétuo e de duração

²⁴ O direito à indignação não é feudo apenas de "honoris" presidentes...

PROPOSTA DE CIDADANIA PARA UMA 8.ª REVISÃO CONSTITUCIONAL

cidadaniaproactiva@gmail.com

indefinida, mesmo que tal Estado requisitante seja parte de convenção internacional a que Portugal esteja vinculado.

5. O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação das normas de cooperação judiciária penal estabelecidas no âmbito da União Europeia, sem prejuízo do total e irreversível respeito pelos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente consagrados no Título II, assim como a sua automática derrogação, ou não aplicabilidade, em caso de conflito com estes.²⁵

6. (...)

7. A extradição só pode ser determinada por autoridade judicial e com recurso para o Supremo Tribunal de Justiça sendo que, em todos esses mesmos casos de extradição, o cumprimento da pena ou de medida de segurança deverá ter lugar em estabelecimento prisional situado obrigatoriamente em território português.

Artigo 38.º

(Liberdade²⁶ de imprensa e meios de comunicação social)

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. O Estado assegura a existência e o funcionamento de um serviço público de rádio, de televisão e de imprensa escrita, de âmbito nacional, regional e local.

6. (...)

²⁵ Cfr., novamente, PAULO OTERO, in: "Direito Constitucional Português, Volume I, Identidade Constitucional", página 25, nos termos do qual: "(i) Desde que os valores em causa (identidade axiológica consubstanciada numa ideia de Direito subjacente à ordem jurídica versus "compromissos federativos) tenham igual valia, isto é, não lhes tenha sido reconhecido um nível hierárquico diferenciado, qualquer colisão ou conflito nunca poderá conduzir a que um deles aniquile o outro; a ambos os valores constitucionais, segundo um processo ponderativo de concordância prática, deve sempre ser reconhecido um espaço mínimo de operatividade;"

²⁶ Efectiva e não apenas formal...

PROPOSTA DE CIDADANIA PARA UMA 8.ª REVISÃO CONSTITUCIONAL

cidadaniaproactiva@gmail.com

7. (...)

8. Integra o conceito de serviço público, referido no artigo 5.º deste artigo, um Estatuto especial, a criar pela Assembleia da República no decurso da primeira sessão legislativa após a publicação do presente diploma fundamental, para o “Jornalismo de Investigação”, nacional, regional ou local, independente do poder político, económico, financeiro e partidário, e para o qual pode concorrer qualquer jornalista que, na sua entidade editora de origem, sinta constrangimentos de qualquer espécie quanto ao seu direito e dever de informar de forma isenta e justa.

9. Para os efeitos inscritos no número anterior, o Estatuto de Jornalista investigador permitirá a edição autónoma de suplementos em todos os jornais, rádios e televisões, públicas e privadas, de expansão nacional, regional e local, contendo a totalidade do trabalho jornalístico resultante da investigação entretanto realizada.

10. Os custos para uma efectiva liberdade de imprensa, nos termos dos números 8 e 9, são assumidos pela entidade empregadora de origem, ou pelo Estado na eventualidade da relação laboral originária poder ser extinta, por incompatibilidade declarada, caso em que o jornalista investigador integrará um quadro próprio a criar nos termos de uma revisão legal à estrutura orgânica da Provedoria de Justiça, assegurando-se a inexistência de qualquer relação hierárquica, ou de subordinação, com o Provedor ou respectivos subordinados.

11. Para a concessão do serviço público de imprensa escrita, poderão concorrer quaisquer periódicos privados, existentes ou a existir, definindo a Lei da Assembleia da República os respectivos termos de concessão e sem prejuízo do disposto no número 9 do presente artigo.

12. Para melhor difusão da cultura de cidadania consciente, referida no artigo 79.º - A, os serviços públicos de rádio, televisão e de imprensa escrita devem permitir a difusão ou publicação de mensagens díspares e contraditórias que contribuam para uma melhor vida colectiva.

13. Os Jornalistas com o Estatuto de “Jornalista de Investigação” não integram organizações que exijam aos aderentes a prestação de promessas de fidelidade ou que, pelo seu secretismo, não assegurem a plena transparência sobre a participação dos respectivos associados.

PROPOSTA DE CIDADANIA PARA UMA 8.ª REVISÃO CONSTITUCIONAL

cidadaniaproactiva@gmail.com

14. O serviço público de rádio, televisão e imprensa escrita incluirá, obrigatoriamente e em nome de uma Democracia efectivamente participativa, a publicação integral das petições dirigidas ao Presidente da República, à Assembleia da República e ao Governo, promovendo, a respeito de cada uma, o seu debate e assegurando a presença de cidadãos que não estejam ligados aos órgãos do Estado, a aparelhos partidários, organizações sindicais e representativas de sectores empresariais.

15. Nenhuma empresa que detenha um órgão de comunicação social de capital misto ou privado poderá ter, directa ou indirecta, como accionistas cidadãos não nacionais, nem poderá deter a titularidade de mais do que um Órgão de comunicação social.

16. Nenhum accionista nacional poderá deter, directa ou indirectamente, participação accionista ou social em mais do que um órgão de comunicação social.

Artigo 40.º

(Direitos de antena, de resposta e de réplica política)

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Têm ainda direito de antena, de resposta e de réplica, no serviço público de rádio, jornal e televisão os autores das petições de natureza política, de cidadania, social, jurídica ou económico-financeira que, nos termos da lei, sejam publicadas no Diário da Assembleia da República.

Artigo 43.º

(Liberdade de aprender e de ensinar)

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

PROPOSTA DE CIDADANIA PARA UMA 8.ª REVISÃO CONSTITUCIONAL

cidadaniaproactiva@gmail.com

5. A Assembleia da República definirá o número máximo, reduzido, de alunos por sala de aula, como forma de garantir o efectivo direito de aprender.

6. O encerramento de escolas depende de deliberação favorável de uma maioria de dois terços de Deputados à Assembleia da República, mediante proposta do Governo.

CAPÍTULO II

Direitos, liberdades e garantias de participação política

Artigo 48.º

(Participação na vida pública)

1. (...)

2. (...)

3. Para o esclarecimento referido no número anterior deverá a Assembleia da República organizar um sistema regular de audição de cidadãos que pretendam expor questões de cidadania, políticas ou de interesse geral, ou apresentação de pedidos de esclarecimento, com as presenças dos membros do Governo e do Presidente da República, caso assim seja solicitado por cada peticionante.

Artigo 51.º

(Associações e partidos políticos)

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. (...)

PROPOSTA DE CIDADANIA PARA UMA 8.ª REVISÃO CONSTITUCIONAL

cidadaniaproactiva@gmail.com

7. Ninguém pode estar simultaneamente inscrito num partido político e numa associação de direito privado, de natureza secreta, semi-secreta ou reservada, quanto ao respectivo direito de admissão, e que exijam aos aderentes a prestação de promessas de fidelidade ou que, pelo seu secretismo, não assegurem a plena transparência sobre a participação dos respectivos associados.

8. Nos casos verificados no número anterior, é admitida a possibilidade de renúncia a tais organizações.

9. Em todos os actos eleitorais, mesmo partidários, para os efeitos vertidos no número precedente, e abrangendo os actuais mandatos em curso, os militantes incluídos em listas partidárias devem apresentar uma declaração de registo de interesses sob compromisso de honra, cuja violação ou falsidade implicará a automática destituição dos cargos ou funções políticas, públicas ou partidárias que possam exercer.

10. Sob pena de inibição de apresentação de listas partidárias às eleições nacionais, regionais ou locais, aos Partidos políticos com assento parlamentar, nacional, regional ou local, é vedada a imposição, aos respectivos representantes, de qualquer espécie de disciplina partidária para o exercício do sentido de voto, atenta a qualidade de representantes do Povo e de todo o País²⁷ por parte destes últimos²⁸, uma vez eleitos.

Artigo 52.º

(Direito de petição e direito de acção popular)

1. (...)

2. (...)

3. (...)

²⁷ Conferir artigo 152.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa: “Os Deputados representam todo o País e não os círculos por que são eleitos”.

²⁸ Conferir ainda, e principalmente, o artigo 155.º, n.º 1 da Constituição, na parte que diz (com sublinhados nossos): “Os Deputados exercem livremente o seu mandato (...)”, estatuição que não se coaduna com a imposição de uma disciplina partidária que visa “esterilizar” o pensamento crítico, a liberdade de expressão e “aniquilar”, na “secretaria”, o princípio segundo o qual os Deputados são, de facto (e não apenas de iure) os representantes do Povo.

PROPOSTA DE CIDADANIA PARA UMA 8.ª REVISÃO CONSTITUCIONAL

cidadaniaproactiva@gmail.com

4. Os cidadãos autores das petições que, nos termos da lei, devam ser publicadas em Diário da Assembleia da República têm o direito de antena, de resposta e de réplica conferido nos termos do artigo 40.º, podendo ainda estar presentes na fase de discussão das mesmas junto do Órgão de Soberania a que as mesmas se destinem.

Artigo 53.º

(Segurança no emprego)

1. É garantida aos trabalhadores a segurança no emprego, sendo absolutamente proibidos os despedimentos sem justa causa, por motivos ideológicos ou pelo exercício efectivo e activo dos direitos de cidadania constitucionalmente consagrados.

2. As faltas dadas ao emprego para exercício dos direitos de cidadania consagrados na Constituição são justificadas e mantendo o trabalhador o direito à correspondente retribuição, a processar pela Segurança Social ou pela Instituição Política em relação à qual tal exercício possa, objectivamente, beneficiar.

Artigo 57.º

(Direito à greve e proibição do lock-out)

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. Para a garantia efectiva do direito à greve devem as estruturas sindicais promotoras assegurar financeiramente o pagamento integral do correspondente à remuneração diária global de cada trabalhador aderente à mesma.

PROPOSTA DE CIDADANIA PARA UMA 8.ª REVISÃO CONSTITUCIONAL

cidadaniaproactiva@gmail.com

TÍTULO III

Direitos e deveres económicos, sociais e culturais

CAPÍTULO II

Direitos e deveres sociais

Artigo 64.º

(Saúde)

1. (...)

2. (...)

a) Através de um serviço nacional de saúde universal e geral, e totalmente gratuito.

3. O Serviço Nacional de Saúde caminhará progressivamente para a implementação de práticas alternativas de medicina, nomeadamente, homeopatia e de medicina oriental²⁹, de modo a permitir o direito de opção de cada utente.

Artigo 66.º

(Ambiente e qualidade de vida)

1. (...)

2. (...)

3. A qualidade de vida pressupõe o efectivo respeito pela integridade física dos animais domésticos não violentos e a não adopção ou utilização de animais de raça feroz ou treinados para tal efeito, pelo que a lei definirá como crime e respectiva moldura penal qualquer situação de abandono, maus-tratos a animais domésticos, assim como práticas de violência por via de animais domésticos considerados ferozes, ou mesmo de instigação à violência perpetradas por estes.

²⁹ Se os tratamentos orientais servem para o SPA então porque razão não se aplica semelhante metodologia ao serviço Nacional de Saúde? Será porque a indústria farmacêutica não concorda?

PROPOSTA DE CIDADANIA PARA UMA 8.ª REVISÃO CONSTITUCIONAL

cidadaniaproactiva@gmail.com

4. O Governo organizará e disponibilizará, mediante a acção do seu corpo de psicólogos clínicos, consultas para todos os cidadãos que, voluntariamente, apresentem ou sintam dificuldades de convívio com animais domésticos, próprios ou alheios.

CAPÍTULO III

Direitos e deveres culturais

Artigo 79.º - A

(Cultura intelectual e de cidadania)

1. Todos têm o direito à cultura intelectual diversificada e ao exercício de uma cidadania consciente, esclarecida e solidária.
2. A plena expressão de uma cultura intelectual fomenta-se, por todo o período escolar obrigatório, pela aprendizagem de variadas técnicas e exercícios mentais de raciocínio e de cálculos matemáticos e estatísticos.
3. O exercício sucessivo para uma cidadania consciente, com plena expressão social, cultural, económica e política, e como forma de prevenir a violência e a exclusão social, é obrigação de todos os cidadãos, famílias, empresas, escolas, universidades e similares, associações culturais, sociais, humanitárias, recreativas, desportivas, empresariais e políticas, que deverão organizar, frequentemente, conferências e acções concretas de cidadania e de solidariedade em prol de um País melhor, com cidadãos mais inteligentes, mais conscientes e mais solidários.
4. A prossecução sistemática das acções referidas nos números precedentes é condição essencial à atribuição de subvenções ou outros benefícios públicos.
5. A língua portuguesa, a História de Portugal e das Artes, a Matemática e a Estatística, a Cidadania, e uma língua estrangeira devem acompanhar permanentemente a escolaridade mínima obrigatória, mais devendo cada escola, quanto às humanísticas, promover pontos de vista divergentes de modo a proporcionar o debate e o interesse aprofundado nas respectivas questões pelos discentes.
6. A autonomia das escolas públicas implica que os respectivos Directores sejam eleitos, e não nomeados politicamente, pela respectiva comunidade escolar activa.

PROPOSTA DE CIDADANIA PARA UMA 8.ª REVISÃO CONSTITUCIONAL

cidadaniaproactiva@gmail.com

7. O Director da escola, docente ou não docente, é o responsável pela comunidade escolar, tem um mandato de quatro anos e é eleito pela maioria dos professores e funcionários do quadro de pessoal da respectiva escola.

8. Só por maioria absoluta de quatro quintos do colégio eleitoral referido no número anterior é que o director da escola poderá ser exonerado das respectivas funções.

9. Nos casos de ausência ou impedimento temporários será interinamente presidido pelo director do conselho pedagógico.

10. O director do conselho pedagógico é eleito pelos seus pares, nos mesmos termos referidos nos números sete e oito, a quem incumbe o contacto institucional com os pais e encarregados de educação em todas as questões respeitantes aos discentes.

11. Cabe ao Conselho Pedagógico, exclusivamente composto por professores, e por iniciativa próprio ou sob proposta do Director da escola, a definição dos manuais escolares para períodos temporais não inferiores a quadriénios ou, até, propor ao Director da escola a constituição de equipas disciplinares para a edição dos seus próprios manuais, atentas as condições sociais e económicas da população escolar discente.

12. Progressivamente os Órgãos do Estado, centrais, regionais ou autárquicos, proporcionarão condições técnicas, logísticas, económicas e financeiras para que as escolas primárias e secundárias tenham os seus quadros próprios de pessoal, assegurando a estabilidade de emprego para docentes e funcionários, a exequibilidade de projectos pedagógicos de duração plurianual e a não desertificação dos concelhos de Portugal mediante a fixação das populações de origem.

13. Incumbe ainda ao Estado suportar os custos de edição própria, referida no número oito do presente artigo, e assegurar o não pagamento de propinas ou taxas em qualquer estabelecimento de ensino público.

PROPOSTA DE CIDADANIA PARA UMA 8.ª REVISÃO CONSTITUCIONAL

cidadaniaproactiva@gmail.com

PARTE II

Organização económica

TÍTULO I

Princípios Gerais

Artigo 80.º

(Princípios fundamentais)

A organização económico-social assenta nos seguintes princípios:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) Participação das organizações representativas dos trabalhadores e das organizações representativas das actividades económicas, em sede parlamentar, na definição das principais medidas económicas e sociais.

h) Subordinação absoluta do poder económico à imprensa livre e de estatuto editorial especial e isento.

i) Da não concentração, directa ou indirecta, dos meios de comunicação social, em prol do pluralismo da informação e do não condicionamento editorial pela respectiva gestão;

j) Pela desconcentração efectiva e imediata da propriedade dos títulos e órgãos de comunicação social, como concretização consequente do princípio referido na alínea a) do presente artigo, mediante a abertura do capital, ou aos trabalhadores ou ao público em geral, e sem possibilidade de qualquer posição accionista dominante;

PROPOSTA DE CIDADANIA PARA UMA 8.ª REVISÃO CONSTITUCIONAL

cidadaniaproactiva@gmail.com

- l) Promoção do emprego, da sua estabilidade, longevidade e não precariedade;
- m) Promover a participação económica de todos os cidadãos, mesmo que simbólica, na estrutura de capital das sociedades de capitais públicos ou exclusivamente públicos.

Artigo 81.º

(Incumbências prioritárias do Estado)

Incumbe prioritariamente ao Estado no âmbito económico e social:

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)
- f) (...)
- g) (...)
- h) (...)
- i) (...)
- j) (...)
- l) (...)
- m) (...)
- n) (...)
- o) Responsabilizar, pessoal e patrimonialmente, os responsáveis pela execução do Orçamento de Estado e demais orçamentos de entidades públicas administrativas, pelos desvios em relação às rubricas neles inscritas, pois só assim se assegura a moralização das contas públicas e se impede a redução ou cortes nas prestações sociais.

PROPOSTA DE CIDADANIA PARA UMA 8.ª REVISÃO CONSTITUCIONAL

cidadaniaproactiva@gmail.com

Artigo 86.º

(Empresas privadas)

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Não obstante os acordos e contratos colectivos de trabalho, considerando que o trabalho humano é um factor decisivo nos lucros obtidos pelas empresas privadas e de capitais públicos, considerando uma melhor repartição social da riqueza e considerando o próprio incentivo à produtividade da economia nacional, será atribuída anualmente uma actualização salarial complementar ao vencimento mensal de base, do qual passará a fazer parte integrante, caso e sempre que se verifiquem das taxas anuais positivas de lucro bruto dos exercícios económicos, e cuja percentagem será a mesma destas.

5. O disposto no número anterior aplica-se às empresas com capitais públicos e às demais entidades que tenham como móbil, principal ou acessório, a obtenção de lucro e a respectiva distribuição de dividendos.

6. No âmbito do desenvolvimento económico e social deverá ser estabelecido um rácio equitativo mínimo entre a facturação e o número de trabalhadores ao serviço de cada empresa ou grupos de empresas.

Artigo 87.º

(Actividade económica, investimentos estrangeiros em Portugal e de empresas portuguesas no estrangeiro)

1. (...)

2. As empresas portuguesas que se tenham internacionalizado com recurso a subvenções públicas estatais devem considerar, na repartição periódica dos dividendos obtidos pela sua actividade no estrangeiro, uma quota de solidariedade nacional, a canalizar, obrigatoriamente, para a redução do

PROPOSTA DE CIDADANIA PARA UMA 8.ª REVISÃO CONSTITUCIONAL

cidadaniaproactiva@gmail.com

capital da dívida pública portuguesa, enquanto esta existir, e para acções relevantes de solidariedade social.

3. A quota referida no número anterior será definida nos termos da alínea g) do artigo 80.º da Constituição, não podendo, contudo, ser inferior a 5% do resultado bruto de cada exercício.

4. Para as novas sociedades portuguesas ou de capital maioritariamente detido por cidadãos portugueses, directa ou indirectamente, que obtenham um estatuto internacional com recurso às subvenções públicas estatais, locais, regionais ou autárquicas, será criada uma conta-corrente visando o reembolso daqueles subsídios, assim que os respectivos projectos de internacionalização apresentem um "cash-flow"³⁰ acumulado positivo.

5. Os montantes obtidos nos termos do número anterior têm a mesma finalidade estatuída no número 2 do presente artigo.

Artigo 88.º

(Meios de produção em abandono)

1. Os meios de produção em abandono devem ser expropriados em condições a fixar pela lei, que terá em devida conta a situação específica da propriedade dos trabalhadores emigrantes.

2. (...)

3. Na ausência de mercado para o cumprimento das possibilidades conferidas pelo número anterior, o Secretário de Estado com o pelouro de um desenvolvimento económico sustentado e transversal, após notificação da autarquia local do concelho onde se verifique a aludida situação de abandono, deverá recorrer ao centro de emprego da respectiva área ou limítrofe, no sentido de, com racionalidade económica, apetrechar tais meios de produção com os recursos humanos adequados.

4. O Governo deverá considerar, ainda, a possibilidade do capital social das empresas ou dos meios de produção em abandono poder ser adquirido pelos próprios trabalhadores, por empresários locais, pelo

³⁰ Perdoem os puristas da língua, à luz do Acordo ortográfico anterior, mas se a própria Constituição utiliza o anglicismo "lock-out"....

PROPOSTA DE CIDADANIA PARA UMA 8.ª REVISÃO CONSTITUCIONAL

cidadaniaproactiva@gmail.com

Município da sede ou implantação física, ou, numa fase intermédia e provisória, por uma sociedade de capital de risco de dimensão social de capitais maioritariamente públicos.

TÍTULO II

Planos

Artigo 91.º

(Elaboração e execução dos planos)

4. Da execução descentralizada dos planos nacionais é prestado contas periódicas à Assembleia da República.
5. O reconhecido incumprimento de cada plano ou uma taxa insuficiente de incumprimento por parte dos seus responsáveis políticos governativos, materialmente competentes pela execução dos mesmos, motivará, da parte do Presidente da República ou da Assembleia da República, nos termos da alínea e) do artigo 162.º, um juízo político, e específico, de censura, com publicação obrigatória em Diário da República e nos meios de comunicação social de serviço público.
6. Na formação de Governo, o Presidente da República poderá recusar a indicação de alguém que tenha merecido o juízo político referido no número anterior.

Artigo 92.º

(Participação económica e social e correspondente desenvolvimento) ³¹

1. A participação das organizações representativas dos trabalhadores e das organizações representativas das actividades económicas na definição das principais medidas económicas e sociais tem lugar, exclusivamente, em sede parlamentar, ou em plenário no Senado do Parlamento ou em comissões parlamentares, com a presença do Governo e, no mínimo, da Comunicação Social de serviço público.

³¹ Propõe-se a extinção do Conselho Económico e Social nos moldes em que funciona presentemente, dado que: a) não traz valor acrescentado à economia; b) retira poderes de acompanhamento e de apreciação política à Assembleia da República (no que constitui um entrave injustificado à acção de fiscalização dos actos do Governo); c) representa uma despesa anual, para o Orçamento de Estado, na ordem de 1 milhão e quinhentos mil euros, atento o respectivo "estatuto" dos seus membros. Propõe-se, ao invés, que o Parlamento seja o local por excelência do tratamento democrático de matérias sociais e económicas que atingem, directamente, a população portuguesa, para quem ainda se lembre desta...

PROPOSTA DE CIDADANIA PARA UMA 8.ª REVISÃO CONSTITUCIONAL

cidadaniaproactiva@gmail.com

2. O desenvolvimento económico pressupõe, a todo o tempo, a adopção de políticas que não comprometam os recursos presentes e futuros, que não fomentem o desperdício dos dinheiros públicos, que não agravem o endividamento financeiro do Estado português mediante a promoção de investimentos não reprodutivos, ou que não acrescentem riqueza ao País.
3. As denominadas políticas de “cimento ou de betão armado”, ou que promovam postos de trabalho a termo, pontuais ou não duradouros, mesmo que possam ter, eventualmente, cabimento orçamental, devem ser especialmente aprovadas, uma a uma e cumulativamente, pela Assembleia da República e pelo Presidente da República, ou, na ausência de tal pressuposto cumulativo, mediante pronúncia em referendo popular.
4. O Governo deverá propor à Assembleia da República uma lei que impeça a deslocalização de estruturas fabris ou de outros meios de produção para fora do País, nomeadamente por parte de empresas ou sociedades que tenham beneficiado de subvenções públicas para o investimento em Portugal, ou das mesmas venham a beneficiar.

TÍTULO IV

Sistema Financeiro e Fiscal

Artigo 101.º

(Sistema financeiro)

1. (...)
2. As sociedades financeiras submetem-se obrigatoriamente aos denominados “Julgados da Paz” no que respeita aos conflitos com os seus clientes.
3. O Governo apresentará uma proposta de lei que defina rigorosamente as boas práticas da operação bancária com incidência directa nos seus clientes.

PROPOSTA DE CIDADANIA PARA UMA 8.ª REVISÃO CONSTITUCIONAL

cidadaniaproactiva@gmail.com

4. São, desde já, abolidas as denominadas taxas de manutenção das contas à ordem cobradas pelas entidades bancárias.³²

5. Na concessão de créditos bancários para a aquisição de habitação própria, passam a ser nulas as cláusulas que imponham adicionalmente, mesmo que sob a forma ou aparência negocial, obrigações de aquisição de produtos ou serviços que nada tenham a ver com a natureza do crédito principal, passando a aplicar-se o regime civil da redução do negócio jurídico.

Artigo 102.º

(Banco de Portugal)

1. O Banco de Portugal é o banco central nacional e exerce as suas funções nos termos da lei e das normas internacionais a que o Estado Português se vincule, a qual vinculação apenas será válida mediante ratificação por maioria de dois terços dos deputados à Assembleia da República.
2. Em caso de endividamento extremo do Estado Português (ou de alguma situação económica insustentável, assim declarada pelo Presidente da República ou por algum membro do Governo, ou até do Banco de Portugal) e em último recurso poderão ser utilizados, a título excepcional, os recursos patrimoniais do Banco de Portugal, mediante proposta do Presidente da República, da Assembleia da República, ou de uma petição subscrita por um mínimo de 4.000 cidadãos portugueses recenseados.
3. Exclui-se da graduação de último recurso mencionada no número anterior as formas de endividamento público para investimento que não seja reprodutivo, ou de renegociação do passivo público, bem como o recurso a mais impostos directos ou indirectos.
4. A utilização dos recursos próprios do Banco de Portugal implica a execução obrigatória de orçamentos de “endividamento zero” por parte do Estado português.
5. O Banco de Portugal, na boa linha de um sistema financeiro credível, garante ainda, em absoluto, a totalidade das poupanças clássicas das famílias e das empresas sem limite de montante.

³² Se, de acordo com a Jurisprudência Portuguesa da Relação, o contrato de depósito bancário (à ordem ou a prazo) é considerado um mútuo irregular, pelo que se aplicam, com as necessárias adaptações, as regras do mútuo civil. Ora, nessa situação, o mutuante é o cliente bancário e não sentido que lhe seja cobrada uma despesa de manutenção pelo facto de estar a emprestar/disponibilizar dinheiro ao Banco.

PROPOSTA DE CIDADANIA PARA UMA 8.ª REVISÃO CONSTITUCIONAL

cidadaniaproactiva@gmail.com

6. A Lei definirá os termos em que cada cidadão português será titular de uma quota simbólica de um euro sobre o capital do Banco de Portugal e da participação anual nos respectivos resultados.

7. A remuneração do Presidente do Banco de Portugal é equiparada à de um Secretário de Estado e a dos demais membros do Conselho de Administração à dos Directores-Gerais das Secretarias de Estado do Governo, deixando de subsistir o processamento de quaisquer montantes a título de reforma ou de reintegração.

Artigo 103.º

(Sistema fiscal)

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Entende-se por necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas apenas as necessidades de realização das funções sociais e solidárias do Estado, directamente em prol dos cidadãos mais desfavorecidos ou carenciados, e de investimentos comprovadamente reprodutivos, excluindo-se, por conseguinte e entre outros, as despesas administrativas, de pessoal e de aquisições em imobilizado.

5. A nenhum Governo é lícito impor aos seus cidadãos quaisquer agravamentos fiscais em paralelo ao aumento da despesa pública corrente ou não geradora de investimento sustentado e reprodutivo para a economia portuguesa.

Artigo 105.º

(Orçamento)

1. (...)

2. (...)

3. (...)

PROPOSTA DE CIDADANIA PARA UMA 8.ª REVISÃO CONSTITUCIONAL

cidadaniaproactiva@gmail.com

4. Exceptuando as despesas decorrentes de lei ou de contrato com data anterior à entrada em vigor da presente redacção, que não deverão ser objecto de renovação legal ou contratual, o Orçamento não deverá recorrer ao crédito para cobrir despesas que não sejam de investimento público efectivamente reprodutivo, e assim demonstrável, sob pena de responsabilização pessoal dos membros do Governo nos mesmos termos do número 6 do presente artigo.

5. É vedado ao Governo a introdução de alterações nas rubricas de classificação orgânica no âmbito de cada programa orçamental aprovado pela Assembleia da República.

6. Os montantes eventualmente gastos a mais face ao orçamentado na respectiva Lei farão incorrer os membros do Governo em responsabilidade pessoal e patrimonial, devendo o diferencial ser devolvido ao erário público acrescido de juros de mora contados desde o dia 1 de Janeiro do ano civil subsequente ao período em que vigorou o Orçamento de Estado.

7. As despesas dos membros dos Gabinetes dos Membros do Governo e respectivos Serviços Gerais de apoio, estudos, coordenação, representação, fiscalização, controlo, cooperação, gestão interna, relações externas, serviços centrais, ou que contenham outras denominações similares, deverão ser, obrigatória e prioritariamente, redimensionadas face à pesada carga fiscal actualmente imposta, directa e indirectamente, aos contribuintes efectivamente líquidos do Estado português.

8. Face ao elevado nível de endividamento público e de modo a não comprometer o bem-estar social e económico das gerações de portugueses, presentes e futuras, é objectivo prioritário do Governo providenciar e apresentar propostas de orçamentos de Estado de “endividamento zero”³³ e, paralelamente, sem agravamento da carga fiscal imposta aos cidadãos.

9. É obrigação mínima do Governo reduzir, no prazo de um ano, a carga fiscal para as tabelas de IRS em vigor no ano de 2009 e devolver os montantes extraordinários de imposto directos cobrados a mais aos contribuintes em 2010, sob pena de responsabilidade patrimonial, pessoal e solidária dos seus membros.

³³ E não apenas de “base zero”...

PROPOSTA DE CIDADANIA PARA UMA 8.ª REVISÃO CONSTITUCIONAL

cidadaniaproactiva@gmail.com

10. A análise ao Orçamento de Estado deve ser realizada considerando a distinção entre o que sejam despesas correntes ou ordinárias e o que sejam despesas extraordinárias, nomeadamente, Investimentos do Plano, Despesas Excepcionais e Gestão da Dívida e da Tesouraria Pública.

11. Constará obrigatoriamente do Mapa II das Despesas constante do Orçamento de Estado, após as rubricas das Secretarias de Estado do Governo, o elenco das Instituições Especiais do Estado e que englobam as Fundações, Associações e Institutos Públicos.

12. Deve a Secretaria de Estado do Orçamento reformular todos os Orçamentos e Contas Gerais do Estado desde 1977, e publicá-las não só no seu próprio sítio de internet mas também no sítio da Assembleia da República e em suplemento nos jornais abrangidos pela concessão de serviço público, de modo a que os cidadãos portugueses possam aperceber-se, de todos os desvios verificados anualmente ao abrigo deste regime democrático e como forma de consciencialização para o futuro colectivo.

13. A análise ao Orçamento de Estado e à Conta Geral do Estado deve realizar-se na Assembleia da República com a presença obrigatória do Presidente da República, devendo, ainda, os trabalhos preparatórios da Comissão Parlamentar de Finanças ser difundidos, obrigatoriamente e na íntegra, pelas estações de rádio e televisão de serviço público e com possibilidade de intervenção de cidadãos interessados para efeitos de obtenção de esclarecimentos.

14. São admitidas propostas de revisão ao Orçamento do Estado por iniciativa de um quinto de Deputados à Assembleia da República em efectividade de funções, pelo próprio Governo ou mediante petição colectiva de cidadãos cujo mínimo de adesões válidas implique a publicação em Diário da Assembleia da República e discussão no respectivo plenário.

15. Trimestralmente e até ao trigésimo dia de cada período será apresentada à Assembleia da República, ao Provedor de Justiça e, para efeitos de publicação e de apreciação, aos órgãos de comunicação com a concessão do serviço público, as contas da execução ao Orçamento de Estado, com os respectivos desvios positivos e negativos, devendo o Governo estar disponível na Assembleia da República para prestar, às entidades referidas no número 12 do presente artigo, os competentes esclarecimentos.

PROPOSTA DE CIDADANIA PARA UMA 8.ª REVISÃO CONSTITUCIONAL

cidadaniaproactiva@gmail.com

PARTE III

Organização do poder político

TÍTULO I

Princípios Gerais

Artigo 112.º

(Actos normativos)

1. São actos normativos as leis e os decretos legislativos regionais.
2. Para o exercício da acção governativa, o Governo mantém a iniciativa legislativa no sentido de apresentar à Assembleia da República propostas de lei.
3. (...)
4. (...)
5. (...)
6. (...)
7. (...)
8. A transposição de actos jurídicos de expressão democrática da União Europeia para a ordem jurídica interna assume a forma de lei ou, nos termos do disposto no n.º 4, decreto legislativo regional.

Artigo 113.º

1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. (...)
5. (...)
6. (...)

PROPOSTA DE CIDADANIA PARA UMA 8.ª REVISÃO CONSTITUCIONAL

cidadaniaproactiva@gmail.com

7. (...)

8. Não são assumidos pelo Estado os custos das campanhas eleitorais, sendo o respectivo direito de antena salvaguardado, exclusivamente, pelo serviço público de rádio, televisão e imprensa escrita de expansão nacional, regional e local, o qual deve assegurar a igualdade de tempo e de espaço para a apresentação dos respectivos programas e para a troca democrática de ideias divergentes ou antagónicas.

Artigo 114.º

(Partidos políticos, listas de cidadãos independentes e direito de oposição)

1. Os partidos políticos e listas de cidadãos independentes participam nos órgãos baseados no sufrágio universal e directo, de acordo com a sua representatividade eleitoral.
2. É reconhecido às minorias o direito de oposição e denúncia democrática com expressão nacional, por via nomeadamente do serviço público de informação, nos termos da Constituição e da lei.
3. Os partidos políticos e listas de cidadãos independentes representados na Assembleia da República e que não façam parte do Governo gozam, especialmente, do direito de serem informados regular e directamente pelo Governo sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público e demais assuntos governativos sobre os quais requeiram o competente esclarecimento, de igual direito gozando os partidos políticos e listas de cidadãos independentes representados nas Assembleias Legislativas das regiões autónomas e em quaisquer outras assembleias designadas por eleição directa relativamente aos correspondentes executivos de que não façam parte.

Artigo 115.º

(Referendo)

1. Os cidadãos eleitores recenseados no território nacional podem ser chamados a pronunciar-se directamente, a título vinculativo, através de referendo, por decisão do Presidente da República, mediante proposta da Assembleia da República ou do Governo, ou por petição subscrita por quatro mil cidadãos portugueses, em matérias das respectivas competências daqueles Órgãos, nos casos previstos na Constituição e na lei.

CIDADANIA PRÓ-ACTIVA

Movimento Nacional supra-partidário

PROPOSTA DE CIDADANIA PARA UMA 8.ª REVISÃO CONSTITUCIONAL

cidadaniaproactiva@gmail.com

2. (...)

3. (...)

4. São excluídas do âmbito do referendo:

b) (suprimido)

c) passa a alínea b)

d) passa a alínea c)

Artigo 117.º

(Estatuto dos titulares dos cargos políticos)

1. Os titulares de cargos políticos respondem pessoal, política, civil, patrimonial e criminalmente pelas acções e omissões, directas ou indirectas, que pratiquem, por si ou por interposta pessoa, no exercício das suas funções.

2. (...)

3. (...)

4. Exceptua-se do número anterior a responsabilidade patrimonial derivada de actos desviantes à execução orçamental.

5. Os titulares de cargos públicos e políticos não integram organizações que exijam aos aderentes a prestação de promessas de fidelidade ou que, pelo seu secretismo, não assegurem a plena transparência sobre a participação dos respectivos associados.³⁴

6. Os titulares de cargos públicos e políticos devem apresentar anualmente, junto da Assembleia da República e para publicação no respectivo Diário e sítio de internet, onde estarão permanentemente à

³⁴ Inspirado no Compromisso Ético aprovado no 8.º Congresso dos Juizes Portugueses, de acordo com o texto de António José Vilela para a Revista Sábado a propósito da segunda investigação sobre a Franco-Maçonaria.

CIDADANIA PRÓ-ACTIVA

Movimento Nacional supra-partidário

PROPOSTA DE CIDADANIA PARA UMA 8.ª REVISÃO CONSTITUCIONAL

cidadaniaproactiva@gmail.com

disposição para consulta, duas declarações anuais de património e de rendimentos, reportadas ao mesmo período temporal.³⁵

7. Qualquer cidadão, mediante petição ou, estando investido de funções públicas ou políticas, mediante requerimento, poderá solicitar, ao Presidente da Assembleia da República, a análise a possíveis casos de enriquecimento ilícito, devendo a lei ³⁶ definir os termos do respectivo processo de averiguações, conduzido pelo Presidente do Tribunal de Contas, ou pelo Presidente da Assembleia da República quando for aquele o visado, os termos da nota de responsabilização ou de arquivamento, as garantias de defesa, a decisão, o recurso para o pleno do Supremo Tribunal de Justiça e o trânsito em julgado.

8. São extintas quaisquer reformas públicas antecipadas ou subsídios de integração pelo desempenho de cargos públicos e políticos, considerando-se nula qualquer norma legal que confira tais regalias.

³⁵ "A alegada falta de seriedade de alguns elementos da classe política dirigente (autarcas, deputados e membros do governo), notoriamente publicitada pelos órgãos de comunicação social, não é resolvida apenas com "Comissões de Ética". Há políticos que vêm para a opinião pública exibindo não o teor das suas declarações de rendimentos, de modo a vincar a sua pretensa seriedade, apenas pelo facto de as terem entregue ao Tribunal Constitucional (composto por Juizes de mera nomeação política), o que não é suficiente para espelhar a sua HONESTIDADE. Assim, não tendo o cidadão comum acesso ao teor das mesmas, apregoar a transparência de conduta da generalidade da classe política, constitui uma verdadeira falácia. É inaceitável que num Estado, que se diz de Direito e Democrático, se entenda por transparência o acto de nada se (poder) ver sobre os rendimentos e património da classe política. E apenas podem ver tais declarações os Juizes do Tribunal Constitucional nomeados pelos próprios políticos, a quem, supostamente, devem fiscalizar. A fazer lembrar o Direito Romano: afinal quem guarda o Guarda? Por outro lado, nenhum - que se saiba - Político apresentou a sua declaração patrimonial do ano imediatamente anterior ao da entrada na política nem nos anos subsequentes, tão pouco no ano em que deixou de exercer cargos políticos. Se "quem não deve não teme", este é um desafio fundamental à nossa cidadania, à nossa Democracia, e ao nosso patriotismo, e à própria República em plena comemoração dos seus 100 anos, no sentido de perguntar aos políticos actualmente no activo se têm algum receio em mostrar regularmente a sua evolução patrimonial - não só pessoal mas também familiar (para que, por exemplo, se evitem desvios para contas bancárias suíças...) - nos momentos temporais acima definidos. E em caso de enriquecimento sem causa ou injustificado, aferido pelos tribunais competentes, o legítimo e justo será exigir a devolução (com juros de mora) de tal enriquecimento, a favor de Instituições Particulares de Solidariedade Social e da Comunidade Científica (ou dos investigadores portugueses que não encontram em Portugal condições para desenvolver as suas competências, ficando o nosso País privado do seu know-how e potencial valor económico acrescentado), pois estes, neste momento e ao contrário da classe política, são motivo de orgulho nacional. (Excerto da petição pública on line apresentada pelo Movimento Cidadania Pró-Activa. Confira o link: <http://www.peticaopublica.com/PeticaoVer.aspx?pi=201001a>)

³⁶ "Gerir o dinheiro dos outros (contribuintes) é um dever especial que exige, para quem gere, um ónus acrescido de seriedade e, para quem suporta financeiramente o Orçamento de Estado (com os seus impostos), o direito de saber que há efectiva diligência e particular cuidado em tais actos de gestão do erário público." (idem quanto à nota anterior)

PROPOSTA DE CIDADANIA PARA UMA 8.ª REVISÃO CONSTITUCIONAL

cidadaniaproactiva@gmail.com

Artigo 118.º

(Princípios da renovação e da inibição)

1. (...)

2. (...)

3. Está inibido ou automaticamente destituído, do exercício de qualquer cargo político ou função pública de âmbito nacional, regional, local, ou mesmo internacional em representação do Estado português, qualquer cidadão que jure ou tenha jurado obediência a qualquer outra constituição ou ordem, pública, privada, secreta ou semi-secreta, civil, militar, económica ou religiosa, nacional ou internacional, que não seja a Constituição da República Portuguesa.

4. Igualmente está inibido ou automaticamente destituído do respectivo cargo político ou função pública, qualquer cidadão que, exercendo algum cargo político ou representando os superiores interesses de Portugal ou do seu Estado, esteja presente em reuniões privadas com autoridades políticas, económicas ou militares de um País estrangeiro, sem a devida autorização da Assembleia da República ou sem que haja uma acta exhaustiva e verdadeira a respeito das mesmas.

5. Com as necessárias adaptações aplica-se o disposto no número três do presente artigo aos funcionários públicos que exerçam as funções em lugares essenciais à manutenção da soberania nacional e superiores interesses de Estado, inclusive os membros do Conselho de Estado e funcionários dos serviços secretos que, no exercício das suas funções operacionais, tomem contacto directo com algum legítimo segredo de Estado.

6. Para as situações previstas no número anterior comina-se a inibição definitiva do respectivo exercício de cargos políticos ou de funções públicas Centrais, Regionais ou Locais, atenta a natureza anti-patriótica de tais actos ou condutas.

7. Os titulares de cargos públicos e políticos ficam totalmente inibidos de ingressar ou de prestar serviços no sector empresarial do Estado, nas empresas de capitais públicos ou com mera participação accionista do Estado, bem como nas Sociedades de direito privado que, nos últimos 5 anos, tenham sido, directa ou indirectamente, dirigidas ou meramente tuteladas por aqueles.

PROPOSTA DE CIDADANIA PARA UMA 8.ª REVISÃO CONSTITUCIONAL

cidadaniaproactiva@gmail.com

Artigo 119.º

(Publicidade dos actos)

1. São publicados no jornal oficial, *Diário da República*:

a) (...)

b) (...)

c) As leis e os decretos legislativos regionais;

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

i) (...)

j) As petições colectivas de cidadãos que, nos termos da lei, sejam publicadas em Diário da Assembleia da República, bem como as que sejam dirigidas ao Presidente da República e ao Governo;

l) Os relatórios das decisões respeitantes às petições apresentadas ao Presidente da República, à Assembleia da República, mesmo as discutidas meramente em sede de comissão parlamentar, e ao Governo.

PROPOSTA DE CIDADANIA PARA UMA 8.ª REVISÃO CONSTITUCIONAL

cidadaniaproactiva@gmail.com

TÍTULO II

Presidente da República

CAPÍTULO I

Estatuto e eleição

Artigo 127.º

(Posse e juramento)

1. (...)

2. (...)

3. No acto de posse o Presidente da República eleito prestará a seguinte declaração³⁷ de compromisso:

Juro por minha honra desempenhar fielmente as funções em que fico investido e, em especial, defender, cumprir e fazer cumprir, com exclusão de outrem, a Constituição da República Portuguesa bem como, e sistematicamente, a Pátria portuguesa.

Declaro, por minha honra, repudiar, total e firmemente, e punir, ou mandar punir, a prática ou concretização de qualquer ideia ou organização subversiva, totalitária, imperialista ou globalizante, que, no presente ou no futuro, atente contra a Democracia portuguesa e Soberania Nacional, contra os cidadãos portugueses, ou contra o Estado português.

Declaro ainda, por minha honra, não ter jurado, nem jurar, obediência particular ou prestado, nem prestar, promessas de fidelidade a qualquer associação que, pelo seu secretismo, não assegure a plena transparência sobre a participação dos respectivos associados.

Artigo 133.º

(Competência quanto a outros órgãos)

Compete ao Presidente da República, relativamente a outros órgãos:

³⁷ Com uma declaração destas, quantos políticos teriam sido, ou ainda poderão ser, titulares do cargo de Presidente da República?

PROPOSTA DE CIDADANIA PARA UMA 8.ª REVISÃO CONSTITUCIONAL

ciudadaniaproactiva@gmail.com

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)
- f) (...)
- g) (...)
- h) (...)
- i) Presidir ao Conselho de Governo, quando o Primeiro-Ministro lho solicitar ou nos termos previstos no número 1 do artigo 185.º;
- j) (...)
- l) (suprimido)
- m) (passa a l) Nomear e exonerar, sob proposta da Assembleia da República, o presidente do Tribunal de Contas e o Procurador-Geral da República;
- n) (passa a m) Nomear cinco membros do Conselho de Estado;

Artigo 134.º

(Competência para a prática de actos próprios).

Compete ao Presidente da República, na prática de actos próprios:

- a) (...)
- b) Promulgar e mandar publicar as leis, os decretos legislativos regionais e os decretos regulamentares, assinar as resoluções da Assembleia da República que aprovem acordos internacionais e os restantes decretos e portarias do Governo;
- c) (...)

PROPOSTA DE CIDADANIA PARA UMA 8.ª REVISÃO CONSTITUCIONAL

cidadaniaproactiva@gmail.com

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) Requerer ao Supremo Tribunal de Justiça Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de normas constantes de leis, convenções e demais tratados internacionais;

h) Requerer ao Supremo Tribunal de Justiça Constitucional a declaração de inconstitucionalidade de normas jurídicas, bem como a verificação de inconstitucionalidade por omissão;

l) (...)

j) Determinar, sob proposta da Assembleia da República ou mediante petição a apresentar por qualquer cidadão ou grupos de cidadãos, a destituição de titulares de cargos públicos, políticos, partidários e jurisdicionais, com estatuto jornalístico especial, e magistrados, por violação do número 2 do artigo 2.º, do número 13 do artigo 38.º, do número 7 do artigo 50.º, do número 5 do artigo 117.º, número 4 do artigo 151.º, do n.º 2 do artigo 184.º, e do número 5 do artigo 215.º, sem prejuízo dessa mesma Assembleia da República assegurar, publicamente, o direito ao contraditório por parte do cidadão visado, bem como o recurso de tal decisão para o Supremo Tribunal de Justiça Constitucional;

l) Determinar, mediante proposta da Assembleia da República, por requerimento ou mediante petição a apresentar por qualquer cidadão ou grupos de cidadãos, a perda da cidadania nas condições referidas no número dois do artigo 4.º, sem prejuízo dessa mesma Assembleia da República assegurar, publicamente, o direito ao contraditório por parte do cidadão visado, bem como o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça Constitucional;

Artigo 136.º

(Promulgação e veto)

1. (...)

PROPOSTA DE CIDADANIA PARA UMA 8.ª REVISÃO CONSTITUCIONAL

cidadaniaproactiva@gmail.com

2. Se a Assembleia da República confirmar o voto por maioria de dois terços dos deputados em efectividade de funções, o Presidente da República deverá promulgar o diploma no prazo de oito dias a contar da sua recepção, sem prejuízo do disposto no número 6 do presente artigo.

3. Será, ainda, exigida, a maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, para a confirmação dos decretos que revistam a forma de lei orgânica, bem como os que respeitem às seguintes matérias:

a) Relações externas e tratados internacionais;

b) Limites entre o sector público, o sector privado e o sector cooperativo e social de propriedade dos meios de produção;

c) Regulamentação dos actos eleitorais previstos na Constituição, que não revista a forma de lei orgânica;

4. (...)

5. (...)

6. São consideradas inexistentes as normas contidas em diplomas jurídicos, de fonte nacional ou internacional, que tenham sido declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal de Justiça Constitucional ou vetadas pelo Presidente da República.

CAPÍTULO III

Provedor de Justiça

Artigo 140.º³⁸

(Competências, eleição e mandato do Provedor de Justiça³⁹)

1. O Provedor de Justiça, sendo um órgão consultivo do Presidente da Assembleia da República, por solicitação deste ou por iniciativa própria, tem competências próprias e independentes consignadas na

³⁸ Em substituição da referenda do Primeiro-Ministro.

³⁹ Para que finalmente o seu trabalho seja levado a sério e seja assegurada a sua nomeação independente, não pelos “ditos” representantes (formais) do Povo, mas pelo próprio Povo. Haverá coragem e efectiva “transparência”?

PROPOSTA DE CIDADANIA PARA UMA 8.ª REVISÃO CONSTITUCIONAL

cidadaniaproactiva@gmail.com

Constituição e na lei, sendo eleito mediante sufrágio directo e universal para o máximo de dois mandatos de dez anos de duração respectiva.

2. Pode concorrer ao cargo de Provedor de Justiça qualquer cidadão que não esteja⁴⁰ nem tenha estado inscrito em partido político, nem tenha concorrido como independente a qualquer eleição nacional, regional ou local integrado em listas partidárias, e tão pouco pertencido ou seja membro de quaisquer organizações que exijam aos aderentes a prestação de promessas de fidelidade ou que, pelo seu secretismo, não assegurem a plena transparência sobre a participação dos respectivos associados.

3. Sem prejuízo das competências referidas no número um do presente artigo, incumbe em especial ao Provedor de Justiça assegurar a relação permanente entre uma Cidadania livre com a Democracia representativa, promovendo fóruns sistemáticos de apresentação plural, nacional e local, de ideias e de temáticas pertinentes, visando o estabelecimento de compromissos efectivos para a melhoria das condições sociais, económicas, jurídicas e políticas de toda a população portuguesa, a irrevogável fonte da soberania nacional.

4. As recomendações do Provedor de Justiça, obrigatoriamente publicadas em I Série de Diário da República e com destaque nos serviços públicos de rádio, televisão e imprensa escrita de âmbitos nacional, regional e local, podem ser objecto de referendo nacional, por iniciativa do próprio ou mediante petição apresentada pelo mesmo número mínimo de cidadãos cujas petições sejam obrigatoriamente publicadas em Diário da Assembleia da República.

5. As recomendações aprovadas em referendo são normas vinculativas para todos os órgãos da Administração Pública, uma vez publicados em Diário da República e no sítio de internet próprio da provedoria, sem prejuízo da verificação da respectiva constitucionalidade nos termos gerais e do cumulativo poder de veto consignado ao Presidente da República nos termos do número 6 do artigo 136.º da Constituição.

⁴⁰ Assim o autor, dada a sua militância partidária de base e para tranquilizar consciências mesquinhas, evita, em absoluto, qualquer “processo de intenções” quanto a eventualmente não confessados desejos ou ambições políticas...

PROPOSTA DE CIDADANIA PARA UMA 8.ª REVISÃO CONSTITUCIONAL

cidadaniaproactiva@gmail.com

6. Haverá uma atenção especial, irrestrita, por parte do Provedor de Justiça em relação às Contas Públicas do Estado Português e dos seus Órgãos, seja ao nível duma necessidade de contenção seja até no acompanhamento à própria evolução do diploma orçamental.

CAPÍTULO IV⁴¹

Conselho de Estado

Artigo 142.º

(Composição)

1. O Conselho de Estado é presidido pelo Presidente da República e composto pelos seguintes membros:

- a) O Presidente da Assembleia da República e os presidentes das Assembleias Legislativas Regionais;
- b) O Provedor de Justiça;
- c) O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça;
- d) (...)
- e) (...)
- f) Os antigos presidentes da República eleitos na vigência da Constituição que não hajam sido destituídos do cargo ou não integrem organizações que exijam aos aderentes a prestação de promessas de fidelidade ou que, pelo seu secretismo, não assegurem a plena transparência sobre a participação dos respectivos associados.
- g) (...)
- h) (...)
- i) Os Presidentes da Associação de Municípios e das Freguesias portuguesas;
- j) Os líderes dos grupos parlamentares dos Partidos com representação na Assembleia da República;
- l) O Procurador-Geral da República.

⁴¹ Anterior capítulo III

PROPOSTA DE CIDADANIA PARA UMA 8.ª REVISÃO CONSTITUCIONAL

cidadaniaproactiva@gmail.com

2. As reuniões do Conselho de Estado são integralmente gravadas e têm obrigatoriamente lugar na denominada sala do Senado da Assembleia da República.

TÍTULO III

Assembleia da República

CAPÍTULO I

Estatuto e Eleição

Artigo 151.º

(Candidaturas)

1. (...)

2. (...)

3. Admitem-se, ainda, candidaturas à Assembleia da República, por parte de grupos de cidadãos independentes, num determinado círculo eleitoral, com o mesmo número mínimo de candidatos inseridos em listas partidárias, incluindo suplentes, cabendo ao respectivo “cabeça-de-lista” a direcção, representação e responsabilidade, plena e exclusiva, pela apresentação, denominação e gestão eleitoral da referida candidatura⁴².

4. Não são admitidas candidaturas, integradas em partidos ou em listas independentes, por parte de cidadãos que pertençam a organizações que exijam aos aderentes a prestação de promessas de fidelidade ou que, pelo seu secretismo, não assegurem a plena transparência sobre a participação dos respectivos associados.

⁴² Proposta para quem queira passar do actual “estado primata da política” para uma Democracia lúcida, madura e esclarecida, em que os Partidos não podem nem devem ter o monopólio dos destinos colectivos, muito menos no palco da Democracia (= Povo Manda). Mantendo-se esta “paz podre” e aparência de participação popular, a Democracia dos cidadãos fica adiada, pelo menos, por mais 5 anos...

PROPOSTA DE CIDADANIA PARA UMA 8.ª REVISÃO CONSTITUCIONAL

cidadaniaproactiva@gmail.com

Artigo 155.º

(Exercício da função de Deputado)

1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. O exercício livre da função de Deputado não se compadece com a imposição de qualquer tipo ou forma de imposição de disciplina partidária no exercício do seu direito de voto em todas as deliberações parlamentares.
5. A violação do número anterior implicará a cessação imediata de qualquer eventual subvenção pública de natureza pecuniária, pontual ou faseada, ao Partido Político que tenha cometido tal infracção.
6. A função de Deputado é totalmente incompatível com qualquer outra actividade pública ou privada.

Artigo 161.º

(Competência política e legislativa)

Compete à Assembleia da República:

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (revogado)
- e) passa a d)
- f) passa a e)
- g) (passa a f) Aprovar as leis das grandes opções dos planos nacionais e o Orçamento do Estado, sob proposta do Governo, sem prejuízo da iniciativa legislativa própria independente quanto às revisões, totais ou parciais, ao Orçamento do Estado;

PROPOSTA DE CIDADANIA PARA UMA 8.ª REVISÃO CONSTITUCIONAL

cidadaniaproactiva@gmail.com

Artigo 163.º

(Competência quanto a outros Órgãos)

Compete à Assembleia da República, relativamente a outros órgãos:

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)
- f) Acompanhar, apreciar e votar a participação de Portugal no processo de construção da união europeia, com especial salvaguarda da soberania nacional e dos direitos liberdades e garantias constitucionalmente consagrados;
- g) Eleger, segundo o sistema de representação proporcional, cinco membros do Conselho de Estado;
- h) Eleger, por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, o Procurador-Geral da República, os membros da entidade de regulação da comunicação, e de outros órgãos constitucionais cuja designação, nos termos da lei, seja cometida à Assembleia da República;
- i) (...)
- j) Nomear e exonerar, sob proposta do Governo, os membros do conselho de administração das empresas do sector empresarial do Estado e dos seus representantes no órgão executivo das empresas de capitais mistos;
- l) Nomear os representantes da Assembleia da República para as reuniões anuais ou extraordinárias das assembleias-gerais das sociedades explicitadas na alínea precedente, definindo, analisadas nomeadamente as contas e as propostas a apresentar, e ouvido o Governo, o sentido de voto em cada ponto da respectiva "Ordem do Dia", mediante parecer da comissão parlamentar de economia, finanças, inovação e desenvolvimento;

CIDADANIA PRÓ-ACTIVA

Movimento Nacional supra-partidário

PROPOSTA DE CIDADANIA PARA UMA 8.ª REVISÃO CONSTITUCIONAL

cidadaniaproactiva@gmail.com

m) Definir a remuneração dos membros referidos na alínea j) deste artigo, nunca superior ao vencimento de um Secretário de Estado, e ficando, desde já, proibida a atribuição de qualquer prémio de gestão ou de regalias adicionais de natureza pecuniária ou outras;

n) Definir os termos de uma representação pecuniária simbólica de cada cidadão português no capital social das sociedades referidas na alínea j) deste artigo, para efeitos de participação nos respectivos dividendos ou perdas anuais.

Artigo 165.º

(Reserva de competência legislativa)

1. É ainda da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias:
2. (Revogado)
3. (Revogado)
4. (Revogado)
5. (Revogado)

Artigo 170.º

(Processo de urgência)

1. A Assembleia da República pode, por iniciativa de qualquer Deputado ou grupo parlamentar, ou do Governo, declarar a urgência do processamento de qualquer projecto ou proposta de lei ou de resolução.
2. (...)
3. A Assembleia da República pode, ainda, por iniciativa de algum cidadão peticionante para as petições colectivas que devam ser obrigatoriamente discutidas em plenário da Assembleia da República, declarar a urgência do processamento da respectiva petição.

Artigo 174.º

(Sessão legislativa, período de funcionamento e convocação)

PROPOSTA DE CIDADANIA PARA UMA 8.ª REVISÃO CONSTITUCIONAL

cidadaniaproactiva@gmail.com

1. (...)

2. O período normal de funcionamento decorre de 15 de Setembro a 15 de Agosto, sem prejuízo das suspensões que a Assembleia deliberar por maioria de dois terços dos Deputados presentes.

Artigo 175.º

(Competência interna da Assembleia)

Compete à Assembleia da República:

a) (...)

b) Eleger, por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, o seu Presidente e os seus dois Vice-Presidentes, não podendo nenhum deles ser proposto pelo mesmo grupo parlamentar ou Deputado.

Artigo 176.º

(Ordem do dia das reuniões plenárias)

1. (...)

2. Os grupos parlamentares, o Governo e os cidadãos peticionantes de petições colectivas que nos termos da lei devam ser apreciadas em plenário podem solicitar prioridade para assuntos de interesse nacional de resolução urgente.

3. (...)

4. (...)

5. As duas petições colectivas com maior número de adesões apresentadas à Assembleia da República em cada mês têm o direito de constarem na ordem do dia das duas primeiras reuniões plenárias do mês seguinte, assegurando a Assembleia a presença e uso da palavra, com direito a réplica e a tréplica caso necessário, dos respectivos primeiros subscritores.

PROPOSTA DE CIDADANIA PARA UMA 8.ª REVISÃO CONSTITUCIONAL

cidadaniaproactiva@gmail.com

TÍTULO IV

Governo

CAPÍTULO I

Função e estrutura⁴³

Artigo 183.º

(Composição)

1. O Governo é constituído pelo Primeiro-Ministro e pelos Secretários de Estado.
2. O Governo poderá incluir um Vice-Primeiro-Ministro, que coordenará as reuniões do Conselho de Governo.
3. O número, a designação e as atribuições das secretarias de Estado deverão respeitar as condições económicas não só do Estado mas também da economia portuguesa, podendo os Secretários de Estado acumular mais do que uma pasta.
4. A nomeação dos titulares do Governo é feita por Lei da Assembleia da República, sob proposta do Primeiro-Ministro indigitado.

⁴³ Já que estamos num País de “meias-tintas”, pois nunca se decidiu verdadeiramente por uma Democracia de natureza parlamentar ou de natureza presidencialista, preferindo-se um regime “semi-presidencialista”, caso em que nem é carne nem peixe, é marisco (pelo menos é assim como querem ser tratados com todas as mordomias e benesses que, desde Abril de 1976, foram acumulando, tudo em nome da pomposa expressão: “dignificação das Instituições), pelo menos que retire da estrutura do Governo um (aparente) poder intermédio entre o Primeiro-Ministro (quem efectivamente manda) e os Secretários de Estado (os que têm competências directas em razão da matéria): os Ministros.

Já que, quando e sempre que apresentam medidas pretensamente inovadoras para Portugal, se socorrem dos bons exemplos dos Países modernos e evoluídos, basta chamar ao caso o “exemplo americano”, em que o Presidente (que, em termos homólogos, tem, “grosso-modo”, as funções executivas do nosso Primeiro-Ministro) é adjuvado por Secretários de Estado e não por Ministros. Nesta proposta admite-se a existência de um Vice-Primeiro-Ministro, do mesmo modo que o “amigo americano” tem um Vice-Presidente.

PROPOSTA DE CIDADANIA PARA UMA 8.ª REVISÃO CONSTITUCIONAL

cidadaniaproactiva@gmail.com

Artigo 184.º

(Conselho de Governo)

1. O Conselho de Governo é constituído pelo Primeiro-Ministro, pelo Vice Primeiro-Ministro, se o houver, e pelos Secretários de Estado.
2. Não é admitida a nomeação de membros do Governo que pertençam a organizações que exijam aos aderentes a prestação de promessas de fidelidade ou que, pelo seu secretismo, não assegurem a plena transparência sobre a participação dos respectivos associados

Artigo 185.º

(Substituição dos membros do Governo)

1. Não havendo Vice Primeiro-Ministro, o Primeiro-Ministro é substituído, na sua ausência, pelo Presidente da República ou por quem este designe.
2. Cada Secretário de Estado será substituído na sua ausência ou impedimento pelo Vice Primeiro-Ministro, se o houver, ou pelo Primeiro-Ministro.

Artigo 186.º

(Início e cessação de funções)

1. (...)
2. (...)
3. (suprimido)
4. (passa a número 3.)
5. (passa a número 4.)

PROPOSTA DE CIDADANIA PARA UMA 8.ª REVISÃO CONSTITUCIONAL

cidadaniaproactiva@gmail.com

Artigo 189.º

(Solidariedade governamental)

1. Os membros do Governo estão vinculados à Constituição da República Portuguesa, ao cumprimento do programa de governo aprovado pela Assembleia da República e às deliberações tomadas em Conselho de Governo, respondendo, solidária e patrimonialmente, por actos de gestão orçamental que excedam os montantes aprovados na respectiva Lei do Orçamento de Estado.
2. A violação da Lei do Orçamento de Estado - e correspondente obrigação de reposição dos montantes despendidos a mais - é distinta da apreciação política à acção governativa sucessivamente realizada pelos deputados à Assembleia da República e do disposto no artigo seguinte.

Artigo 191.º

(Responsabilidade dos membros do Governo)

1. O Primeiro-Ministro é responsável perante o Presidente da República e, no âmbito da responsabilidade política do Governo, perante a Assembleia da República.
2. O Vice-Primeiro-Ministro, se o houver, e os Secretários de Estado são responsáveis perante o Primeiro-Ministro.

Artigo 192.º

(Apreciação do programa de governo)

1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. (...)
5. No programa de Governo não poderão constar projectos de investimento ou contratos cuja execução ou oneração exceda o respectivo mandato, a não ser que os mesmos sejam aprovados, separadamente, por maioria qualificada de 2/3 dos deputados à Assembleia da República em efectividade de funções,

PROPOSTA DE CIDADANIA PARA UMA 8.ª REVISÃO CONSTITUCIONAL

cidadaniaproactiva@gmail.com

tão pouco poderão constar medidas que não tenham sido contempladas no programa eleitoral ou sejam diametralmente opostas às apresentadas neste ao eleitorado.

6. Os projectos que sejam aprovados no número anterior serão avaliados à luz dos pressupostos que determinaram a respectiva aprovação, sendo que a ausência da respectiva verificação implicará, a todo o tempo, a responsabilidade pessoal patrimonial solidária dos membros do Governo, dos Deputados e, objectivamente, do Partido ou da coligação que os tenham proposto ou votado favoravelmente.⁴⁴

CAPÍTULO III

Competência

Artigo 197.º

(Competência política)

1. Compete ao Governo, no exercício de funções políticas:

a) (Revogado)

2. (...)

3. Todos os acordos internacionais outorgados pelo Governo, mesmo os que estejam já em vigor na ordem jurídica portuguesa, devem ser ratificados por maioria qualificada de dois terços dos deputados em efectividade de funções à Assembleia da República, sob pena de ineficácia jurídica no território nacional.⁴⁵

⁴⁴ Assim se “estancam” os chamados “elefantes brancos” do regime que tanto têm contribuído para o endividamento sucessivo e acumulado do Estado Português.

⁴⁵ Aqui obriga-se, de facto, a mostrar ao Povo português aquilo que os nossos governantes andaram a negociar com outros Estados e a apresentarem-nos o resultado de tais negociações como facto consumado. Se um princípio milenar do direito civil e de direito romano refere que “aquilo que toca a todos, por todos deve ser decidido”, em nome da transparência democrática do completo esclarecimento dos cidadãos, deve, tudo o que nos possa afectar no quotidiano, a curto, médio ou longo prazo, ser passado a “pente fino”, considerando os riscos sucessivos e acumulados da perda da soberania nacional e considerando o escandaloso exemplo da Organização Mundial de Saúde, que, em 2009, decretou uma inexistente pandemia de “Gripe A” de modo a satisfazer os lobbies da indústria farmacêutica e a obrigar os governos nacionais a adquirirem quantidades gigantescas de vacinas alegadamente não testadas adequadamente, indo ao ponto de obrigar os cidadãos nacionais à respectiva

PROPOSTA DE CIDADANIA PARA UMA 8.ª REVISÃO CONSTITUCIONAL

cidadaniaproactiva@gmail.com

Artigo 198.º

(Competência regulamentar)

1. É da exclusiva competência regulamentar do Governo a matéria respeitante à sua própria organização e funcionamento.
2. Depende, todavia, de aprovação da Assembleia da República, por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções, a criação de fundações, associações ou institutos públicos que, material e objectivamente, impliquem, directa ou indirectamente, a redução das receitas do Orçamento de Estado ou o acréscimo de despesas a suportar pelo erário público.
3. A criação das entidades mencionadas no número precedente, designadas por Instituições Especiais do Estado nos termos do número 11 do artigo 115.º, não exime os membros do Governo da responsabilidade directa, pessoal e patrimonial, pela respectiva execução orçamental.
4. Bastará a votação por uma maioria simples de Deputados à Assembleia da República em efectividade de funções a extinção de uma ou mais Instituições Especiais do Estado, sempre e quando os objectivos, definidos nos termos dos respectivos Estatutos constitutivos, não estejam a ser cumpridos ou não tragam valor acrescentado inequívoco para a respectiva área social ou económica de intervenção.
5. A iniciativa deliberativa visando o propósito mencionado no número antecedente cabe aos órgãos e agentes com o poder de iniciativa legislativa, bem como a grupos de cidadãos organizados em petição colectiva que satisfaça o número mínimo de adesões válidas e que implique a obrigatoriedade de publicação respectiva em Diário da Assembleia da República.

Artigo 200.º

(Competência do Conselho de Governo)

1. Compete ao Conselho de Governo:
 - a) (...)

vacinação. Talvez como medida para "regular" o crescimento da população mundial? Sabendo que não somos os suínos, urge começar-se a colocar um "travão" ao império/jugo/triunfo dos porcos. Acordem portugueses!

CIDADANIA PRÓ-ACTIVA

Movimento Nacional supra-partidário

PROPOSTA DE CIDADANIA PARA UMA 8.ª REVISÃO CONSTITUCIONAL

cidadaniaproactiva@gmail.com

b) (...)

c) (...)

d) Aprovar os acordos internacionais não submetidos à Assembleia da República, sem prejuízo do disposto no artigo 197.º, para efeitos de ratificação;

f) Aprovar os actos do Governo que envolvam aumento das receitas ou diminuição das despesas públicas;

g) Deliberar sobre outros assuntos da competência do Governo que lhe sejam atribuídos por lei ou apresentados pelo Primeiro-Ministro ou por qualquer Secretário de Estado.

2. Todo o acto que envolva diminuição de receitas ou aumento da despesa pública devem ser autorizados, por lei aprovada por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, precedido de apresentação ao pública ao País, com direito a contraditório cívico, a pedido de qualquer interessado mediante requerimento ao Presidente da Assembleia da República, na comissão parlamentar com o pelouro das finanças.

Artigo 201.º

(Competência dos membros do Governo)

1. (...)

2. Compete aos Secretários de Estado:

a) (...)

b) Assegurar as relações de carácter geral entre o Governo e os demais Órgãos do Estado, no âmbito das respectivas secretarias de Estado.

3. Os decretos regulamentares do Governo são assinados pelo Primeiro-Ministro e pelos Secretários de Estado competentes em razão da matéria.

PROPOSTA DE CIDADANIA PARA UMA 8.ª REVISÃO CONSTITUCIONAL

cidadaniaproactiva@gmail.com

TÍTULO V

Tribunais

CAPÍTULO II

Organização dos tribunais

Artigo 209.º

(Categorias de tribunais)

1. Além do Supremo Tribunal de Justiça Constitucional, existem as seguintes categorias de tribunais:

Artigo 211.º

(Competência e especialização dos tribunais judiciais)

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. Apenas os tribunais portugueses têm competência no âmbito penal para julgar os cidadãos portugueses, qualquer que seja o tipo de crime que estes possam ter cometido em território nacional.

Artigo 212.º

(Tribunais administrativos e fiscais)

1. O Supremo Tribunal Administrativo é o órgão superior da hierarquia dos tribunais administrativos e fiscais, sem prejuízo da competência própria do Supremo Tribunal de Justiça Constitucional.

2. (...)

3. (...)

PROPOSTA DE CIDADANIA PARA UMA 8.ª REVISÃO CONSTITUCIONAL

cidadaniaproactiva@gmail.com

Artigo 213.º

(Tribunais militares)

1. Durante a vigência do estado de guerra serão constituídos tribunais militares com competência de crimes de natureza estritamente militar.
2. Os tribunais militares serão compostos, exclusivamente, por juízes dos tribunais judiciais.
3. É ainda salvaguardada aos arguidos de crimes de guerra todos os direitos substantivos e processuais conferidos aos arguidos de direito penal comum.

Artigo 214.º

(Tribunal de Contas)

1. O Tribunal de Contas é o órgão supremo de fiscalização da legalidade das despesas públicas e de julgamento das contas que a lei mandar submeter-lhe, competindo-lhe, nomeadamente:
 - a) (...)
 - b) (...)
 - c) (...)
 - d) (...)
 - e) Accionar a responsabilidade patrimonial pessoal dos membros do Governo face aos desvios das rubricas das despesas do Orçamento de Estado resultantes da respectiva execução orçamental;
 - f) Acompanhar e accionar a responsabilidade patrimonial solidária dos titulares e entidades aludidas no número 6. do artigo 192.º;
 - g) Instruir os processos de suspeita de enriquecimento ilícito que recaia sobre os titulares de cargos públicos ou políticos e emitir a respectiva nota de responsabilização ou de arquivamento, nos termos do número 7 do artigo 117.º;
 - h) Acompanhar sucessivamente, e rubrica a rubrica, a execução ao Orçamento de Estado, alertando, numa óptica preventiva, o Presidente da República e todos os grupos parlamentares da Assembleia da

PROPOSTA DE CIDADANIA PARA UMA 8.ª REVISÃO CONSTITUCIONAL

cidadaniaproactiva@gmail.com

República a respeito de todos os desvios que se venham a verificar e que impliquem a diminuição de receitas ou acréscimo de despesas;

i) Desencadear e dirigir processos de inibição para a gestão dos dinheiros públicos dos membros políticos e funcionários públicos que não tenham ultrapassado o cabimento orçamental do Órgão respectivo, a definir pela respectiva lei orgânica que preverá as garantias de defesa gerais e o recurso para o Supremo Tribunal Administrativo.

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. O Tribunal de Contas, ao nível central e das secções regionais, deve dar o exemplo de contenção da sua própria despesa corrente, pelo que eventuais desvios de execução orçamental serão motivo de exoneração do seu Presidente, após a publicação da Conta Geral do Estado.

CAPÍTULO III

Estatuto dos juízes

Artigo 215.º

(Magistratura dos tribunais judiciais)

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. O acesso ao Supremo Tribunal de Justiça faz-se por concurso curricular aberto aos magistrados judiciais, nos termos que a lei determinar.

5. Não poderão ser magistrados judiciais quem pertença a organizações que exijam aos aderentes a prestação de promessas de fidelidade ou que, pelo seu secretismo, não assegurem a plena transparência sobre a participação dos respectivos associados.

PROPOSTA DE CIDADANIA PARA UMA 8.ª REVISÃO CONSTITUCIONAL

cidadaniaproactiva@gmail.com

6. O Estatuto dos magistrados judiciais deve prever o Supremo Tribunal de Justiça, reunido em plenário, como instância de recurso às decisões de natureza disciplinar aplicadas a qualquer dos seus membros.
7. Apenas podem ingressar ou manter-se no activo como magistrados judiciais ou do Ministério Público, os licenciados em Direito que tenham frequentado na totalidade e concluído a respectiva licenciatura em universidades ou faculdades portuguesas de Direito e tenham:
- a) Desempenhado, permanentemente, funções de defensor público oficioso, nos termos de estatuto a definir por lei, por um período mínimo de 3 anos;
 - b) Desempenhado, em regime de permanência, as funções de delegados estagiários do procurador da República, por um período mínimo de 3 anos, nas comarcas espalhadas pelo País.
8. Não poderão integrar os júris de avaliação quem esteja abrangido pela situação referida no número 5 do presente artigo.
9. São abrangidos pelos direitos e deveres do estatuto referido na alínea a) do número sete advogados estagiários, preferencialmente, e os demais advogados, em caso de vagas na comarca ou círculo judicial respectivo, que assim o requeiram.

Artigo 218.º

(Conselho Superior de Magistratura)

1. O Conselho Superior da Magistratura é rotativamente presidido mediante eleição anual a realizar pelos seus membros e é composto pelos seguintes vogais:
- a) Presidente do Supremo Tribunal de Justiça;
 - b) Presidente do Supremo Tribunal Administrativo;
 - c) Presidentes dos Tribunais das Relações e do Tribunal Central Administrativo, enquanto esta instância existir;
 - d) Catorze juízes eleitos pelos seus pares, de harmonia com o princípio da representação proporcional;
 - e) Dois juízes conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça, mediante eleição pelos seus pares.

PROPOSTA DE CIDADANIA PARA UMA 8.ª REVISÃO CONSTITUCIONAL

cidadaniaproactiva@gmail.com

f) O Provedor de Justiça.

2. (...)

3. (...)

4. O Presidente do Conselho Superior de Magistratura não poderá exercer mais do que dois mandatos anuais sucessivos.

5. A acumulação de funções de membro do Conselho Superior de Magistratura não implicará para o erário público qualquer custo acrescido, exceptuadas as senhas de presença de montante idêntico às atribuídas aos eleitos locais às assembleias de freguesia.

CAPÍTULO IV

Ministério Público

Artigo 219.º

(Funções e estatuto)

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Os agentes do Ministério Público são magistrados responsáveis, organicamente subordinados, mas com rigorosa autonomia técnica e de capacidade própria de condução e de decisão a respeito de todos os processos em que intervenham, e não podem ser transferidos, suspensos, aposentados ou demitidos senão nos casos previstos na lei e do número 7 infra.

5. (...)

6. Das decisões hierárquicas com as quais os agentes do Ministério Público não se conformem cabe recurso para o Conselho Superior do Ministério Público, e, em última instância, para o Supremo Tribunal de Justiça reunido em plenário dos seus membros em efectividade de funções.

PROPOSTA DE CIDADANIA PARA UMA 8.ª REVISÃO CONSTITUCIONAL

cidadaniaproactiva@gmail.com

7. O Estatuto dos magistrados do Ministério Público deve prever o Supremo Tribunal de Justiça, reunido em plenário dos seus membros em efectividade de funções, como instância final de recurso às decisões de natureza disciplinar aplicadas a qualquer dos seus membros, assim como o Provedor de Justiça como instância apelativa intermédia.

8. Não poderão ser agentes ou magistrados do Ministério Público quem pertença a organizações que exijam aos seus aderentes a prestação de promessas de fidelidade ou que, pelo seu secretismo, não assegurem a plena transparência sobre a participação dos respectivos associados.

Artigo 220.º

(Procuradoria-Geral da República)

1. (...)

2. A Procuradoria-Geral da República é presidida pelo Procurador-Geral da República⁴⁶ e compreende o Conselho Superior do Ministério Público, que inclui, apenas, os membros entre si eleitos pelos magistrados do Ministério Público.

3. (...)

4. No exercício da acção penal apenas sob os agentes e funcionários do Ministério Público, ou da polícia de investigação criminal adstrita a determinado processo, poderá incidir o ónus da eventual violação do segredo de justiça, não podendo os demais agentes da Justiça, públicos ou privados, ou interessados no exercício do direito à informação e à liberdade de expressão, incorrer em qualquer responsabilidade disciplinar, civil ou criminal por aquela.

⁴⁶ Ou "Raíña de Inglaterra" das Beiras...

PROPOSTA DE CIDADANIA PARA UMA 8.ª REVISÃO CONSTITUCIONAL

cidadaniaproactiva@gmail.com

TÍTULO VI

Supremo Tribunal de Justiça Constitucional

Artigo 221.º

(Definição)

O Supremo Tribunal de Justiça Constitucional é o tribunal ao qual compete especificamente administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional.

Artigo 222.º

(Composição e estatuto dos juízes)

1. O Supremo Tribunal de Justiça Constitucional é composto pelo pleno dos membros do Supremo Tribunal de Justiça em exercício efectivo de funções e pelo Presidente do Supremo Tribunal Administrativo.
2. Os membros deste Tribunal mantêm o seu estatuto de origem, não lhe sendo acrescentadas quaisquer regalias ou benesses pela intervenção adicional nas matérias referidas no número anterior.

Artigo 223.º

(Competência)

1. Compete ao Supremo Tribunal de Justiça Constitucional apreciar a inconstitucionalidade e a ilegalidade, nos termos dos artigos 277.º e seguintes.
2. Compete também ao Compete ao Supremo Tribunal de Justiça Constitucional:
(...)
3. Compete ainda ao Compete ao Supremo Tribunal de Justiça Constitucional exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas pela Constituição e pela lei.

Artigo 224.º

(Organização e funcionamento)

PROPOSTA DE CIDADANIA PARA UMA 8.ª REVISÃO CONSTITUCIONAL

cidadaniaproactiva@gmail.com

1. A sede do Supremo Tribunal de Justiça Constitucional é a mesma do Supremo Tribunal de Justiça.
2. A lei pode determinar o funcionamento do Supremo Tribunal de Justiça Constitucional por secções, salvo para efeito da fiscalização abstracta da constitucionalidade e da legalidade.
3. A lei regula o recurso para o pleno do Supremo Tribunal de Justiça Constitucional das decisões contraditórias das secções no domínio de aplicação da mesma norma.

TÍTULO VII

Regiões Autónomas

Artigo 230.º

(Representação da República nas Regiões Autónomas)

A República Portuguesa está representada nas Regiões Autónomas pela Presidência da República nos mesmos termos das freguesias, concelhos e distritos de Portugal continental.⁴⁷

TÍTULO VIII

Poder Local

CAPÍTULO IV

Região administrativa

Artigo 255.º

(Criação legal)

As regiões administrativas são criadas simultaneamente, por lei, a qual define, sem custos acrescidos para o erário público, os respectivos poderes, a composição e o funcionamento dos seus órgãos, podendo estabelecer diferenciações quanto ao regime aplicável a cada uma.

⁴⁷ É tempo de acabar com o “atestado de menoridade” aos açorianos e madeirenses, certo?

PROPOSTA DE CIDADANIA PARA UMA 8.ª REVISÃO CONSTITUCIONAL

cidadaniaproactiva@gmail.com

Artigo 257.º

(Atribuições)

Às regiões administrativas são conferidos tarefas de coordenação da execução de projectos inter-municipais, aprovados por maioria absoluta dos membros das assembleias regionais.

Artigo 260.º

(Assembleia regional)

1. A assembleia regional é o órgão deliberativo da região e é constituída por membros eleitos, mediante listas partidárias ou listas de cidadãos, pelo sistema de representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt, por sufrágio universal dos cidadãos com residência na região.
2. O presidente da Assembleia é eleito por maioria absoluta dos seus membros.
3. Devem estar presentes nas reuniões da Assembleia os membros da junta regional.
4. Aos casos omissos aplica-se as normas previstas para as Regiões Autónomas em tudo o que não colida com as disposições do presente capítulo.
5. Aos membros das assembleias regionais serão atribuídas senhas por presença de montante idêntico ao dos eleitos locais para as assembleias de freguesia.

Artigo 261.º

(Junta regional)

1. A junta regional é o órgão executivo colegial da região constituído pelos presidentes de Câmaras.
2. O presidente da junta regional é eleito por maioria de dois terços de deputados à assembleia regional.
3. O presidente da junta regional escolherá os membros da comissão executiva da junta, assegurando-se aos demais membros o recurso das deliberações tomadas pelo colégio com as quais não concordem e entendam que colocam em causa os superiores interesses da região.
4. Não haverá despesas de representação nem demais abonos pelas funções que os presidentes de câmaras municipais desempenhem enquanto membros das junta regional.

PROPOSTA DE CIDADANIA PARA UMA 8.ª REVISÃO CONSTITUCIONAL

cidadaniaproactiva@gmail.com

Artigo 262.

(Representante do Governo)

A relação entre a região administrativa e a República é assegurada pelo Secretário de Estado com a tutela do desenvolvimento regional, que terá como interlocutores simultâneos a comissão executiva da junta regional e o presidente da assembleia regional.

TÍTULO IX

Administração Pública

Artigo 272.º

(Polícia)

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. Em caso algum será admitida a inclusão de cidadãos estrangeiros ou apátridas nas forças policiais portuguesas.

6. Os agentes da polícia deverão ter formação cívica adequada quanto ao modo de trato, ou de cortesia, para com os seus concidadãos acrescido de capacidade auditiva perante o contraditório que por estes lhe seja exposto com urbanidade.

PROPOSTA DE CIDADANIA PARA UMA 8.ª REVISÃO CONSTITUCIONAL

cidadaniaproactiva@gmail.com

TÍTULO X

Defesa nacional

Artigo 273.º

1. (...)
2. (...)
3. Em caso algum será admitida a presença de qualquer força militar, ou policial, estrangeira ou internacional, em substituição, total ou parcial, das Forças Armadas Portuguesas ou das polícias nacionais.
4. Em caso algum será admitida a inclusão de cidadãos estrangeiros ou apátridas nas forças armadas portuguesas.

PARTE IV

Garantia e revisão da Constituição

TÍTULO I

Artigo 277.º

(Inconstitucionalidade por acção)

1. (...)
2. A inconstitucionalidade orgânica, formal ou substantiva de tratados internacionais regularmente ratificados impede a aplicação das suas normas na ordem jurídica portuguesa, mesmo que tais normas sejam aplicadas na ordem jurídica da outra parte.

Artigo 278.º

(Fiscalização preventiva da constitucionalidade)

1. O Presidente da República pode requerer ao Supremo Tribunal de Justiça Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de tratado internacional que lhe tenha sido submetido para ratificação, de decreto que lhe tenha sido enviado para promulgação como lei ou

CIDADANIA PRÓ-ACTIVA

Movimento Nacional supra-partidário

PROPOSTA DE CIDADANIA PARA UMA 8.ª REVISÃO CONSTITUCIONAL

cidadaniaproactiva@gmail.com

como decreto legislativo regional ou de acordo internacional cujo decreto de aprovação lhe tenha sido remetido para assinatura.

2. Os Presidentes das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas e qualquer grupo parlamentar nas mesmas podem igualmente requerer ao Supremo Tribunal de Justiça Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de decreto legislativo regional.

3. (...)

4. Pode requerer ao Supremo Tribunal de Justiça Constitucional a apreciação preventiva de qualquer norma constante de decreto que tenha sido enviado ao Presidente da República para promulgação como lei orgânica, além deste, o Primeiro-Ministro, um mínimo de um quinto dos Deputados à Assembleia da República em efectividade de funções, ou o Provedor de Justiça, contando-se para este Órgão o prazo referido no número anterior a partir do momento do respectivo conhecimento.

5. O Presidente da Assembleia da República, na data em que enviar ao Presidente da República decreto que deva ser promulgado como lei orgânica, dará disso conhecimento ao Primeiro-Ministro, aos grupos parlamentares e ao Provedor de Justiça, mandando publicá-lo em Diário da Assembleia da República e de divulgação obrigatória pelos cidadãos que subscrevam a “newsletter” do sítio deste Órgão de soberania na internet.

6. (...)

7. Sem prejuízo do disposto no número 1, o Presidente da República não pode promulgar os decretos a que se refere o número 4 sem que decorram oito dias após a respectiva recepção ou antes de o Supremo Tribunal de Justiça Constitucional sobre eles se ter pronunciado, quando a intervenção deste tiver sido requerida, ou mediante recomendação do Provedor de Justiça.

8. O Supremo Tribunal de Justiça Constitucional deve pronunciar-se no prazo de 25 dias, o qual, no caso do número um, pode ser encurtado pelo Presidente da República por motivo de urgências, mas nunca inferior a oito dias úteis.

PROPOSTA DE CIDADANIA PARA UMA 8.ª REVISÃO CONSTITUCIONAL

ciudadaniaproactiva@gmail.com

Artigo 279.º

(Efeitos da decisão)

1. Se o Supremo Tribunal de Justiça Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade de norma de qualquer decreto ou acordo internacional, deverá o diploma ser vetado pelo Presidente da República e devolvido ao órgão que o tiver aprovado ou negociado.
2. No caso previsto no número 1, o decreto não poderá ser promulgado ou assinado sem que o órgão que o tiver aprovado expurgue a norma julgada constitucional ou, quando for caso disso, o confirme por maioria de dois terços dos Deputados em efectividades de funções e sem prejuízo do disposto no número 6 do artigo 136.º.
3. (...)
4. Se o Supremo Tribunal de Justiça Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade de norma constante de tratado este só poderá ser ratificado se a Assembleia da República o vier a aprovar por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções e desde que o Presidente da República não tenha exercido o respectivo direito de veto.

Artigo 280.º

(Fiscalização concreta da constitucionalidade e da legalidade)

1. Cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça Constitucional das decisões dos tribunais:
 - a) Que recusem a aplicação de qualquer norma com fundamento na sua inconstitucionalidade;
 - b) Que apliquem norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo;
2. Cabe igualmente recurso para o Supremo Tribunal de Justiça Constitucional das decisões dos tribunais:
 - a) (...);
 - b) (...);
 - c) (...);

PROPOSTA DE CIDADANIA PARA UMA 8.ª REVISÃO CONSTITUCIONAL

cidadaniaproactiva@gmail.com

d) (...).

3. (...)

4. (...)

5. Cabe ainda recurso para o Supremo Tribunal de Justiça Constitucional, obrigatório para o Ministério Público, das decisões dos tribunais que apliquem norma anteriormente julgada inconstitucional ou ilegal pelo próprio Supremo Tribunal de Justiça Constitucional.

6. Os recursos para o Supremo Tribunal de Justiça Constitucional são restritos à questão da inconstitucionalidade ou da ilegalidade, conforme os casos.

Artigo 281.º

(Fiscalização abstracta da constitucionalidade e da ilegalidade)

1. O Supremo Tribunal de Justiça Constitucional aprecia e declara, com força obrigatória geral:

a) A inconstitucionalidade de quaisquer normas, de fonte interna ou internacional;

b) (...)

c) (...)

2. Podem requerer ao Supremo Tribunal de Justiça Constitucional a declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade, com força obrigatória geral:

a) a g) (...)

h) Uma petição de cidadãos contendo quatro mil assinaturas válidas.

3. O Supremo Tribunal de Justiça Constitucional aprecia e declara ainda, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade e a ilegalidade de qualquer norma, desde que tenha sido por ele julgada inconstitucional ou ilegal em três casos concretos.

PROPOSTA DE CIDADANIA PARA UMA 8.ª REVISÃO CONSTITUCIONAL

cidadaniaproactiva@gmail.com

Artigo 282.º

(Efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade)

1. (...)
2. (...)
3. Ficam ressalvados os casos julgados, salvo decisão em contrário do Supremo Tribunal de Justiça Constitucional quando a norma respeitar a matéria penal, disciplinar ou de ilícito de mera ordenação social e for de conteúdo menos favorável ao arguido.
4. (Revogado).

Artigo 283.º

(Inconstitucionalidade por omissão)

1. A requerimento do Presidente da República, do Provedor de Justiça, ou, com fundamento em violação dos direitos das regiões autónomas, dos presidentes das Assembleias Legislativas das regiões autónomas, ou de cidadãos peticionantes nos termos da lei quanto às petições colectivas apresentadas à Assembleia da República de modo a serem obrigatoriamente discutidas e votadas em plenário parlamentar, o Supremo Tribunal de Justiça Constitucional aprecia e verifica o não cumprimento da Constituição por omissão das medidas legislativas necessárias para tornar exequíveis as normas constitucionais.
- 2, Quando o Supremo Tribunal de Justiça Constitucional verificar a existência de inconstitucionalidade por omissão, dará disso conhecimento ao órgão legislativo competente e aos órgãos de comunicação social concessionários do serviço público.

PROPOSTA DE CIDADANIA PARA UMA 8.ª REVISÃO CONSTITUCIONAL

cidadaniaproactiva@gmail.com

TÍTULO II

Revisão Constitucional

Artigo 285.º

(Iniciativa de revisão)

1. (...)
2. Apresentado um projecto de revisão constitucional, quaisquer outros, incluindo petições individuais ou colectivas de cidadãos, terão de ser apresentados no prazo de trinta dias.
3. Na discussão das propostas em sede de comissão parlamentar deverão estar representados os cidadãos peticionantes primeiros ou únicos subscritores.

Artigo 288.º

(Limites materiais da revisão)

As leis de revisão constitucional terão de respeitar:

- p) A transparência da gestão pública
- q) A proibição de todas e quaisquer sociedades secretas, de qualquer denominação, com formas e nomes já conhecidos, ou debaixo de qualquer outro nome ou forma que de novo se disponha ou se inaugure, que exijam aos seus membros promessas de fidelidade ou que, pelo seu secretismo, não assegurem a plena transparência sobre a participação dos respectivos associados;
- r) A aceitação de um orçamento único europeu ou mundial e consequente transferência do poder tributário nacional;
- s) Os limites ao endividamento dos Órgãos do Estado e as respectivas normas pessoais sancionatórias para os seus titulares incumpridores;
- t) A posição hierárquica absoluta da Constituição da República portuguesa face aos demais diplomas jurídicos, nacionais ou internacionais.

PROPOSTA DE CIDADANIA PARA UMA 8.ª REVISÃO CONSTITUCIONAL

cidadaniaproactiva@gmail.com

TÍTULO III

Disposições Finais e transitórias

Artigo 291.º

(Distritos)

1. (...)

2. (...)

3. Compete ao Secretário de Estado da Administração Interna, assistido por um conselho, representar o Governo e exercer meros poderes de tutela na área do Distrito, respeitando as competências dos Órgãos próprios da Administração Autárquica democraticamente eleitos.

Artigo 295.º

(Referendo sobre tratados europeus)

1. Será realizado um referendo a cada Tratado que, em vigor ou a vigorar, vise a construção e aprofundamento da união europeia, ou de uma ordem mundial, sem prejuízo da sua ratificação parlamentar e do disposto no novo número 5. do artigo 8.º. e de um pressuposto básico de democraticidade interna, não meramente formal, dessas mesmas uniões ou ordens.

2. Em circunstância alguma da vida pública portuguesa poderão ser transferidos os poderes de aprovação dos Orçamentos anuais do Estado ou de aceitação de um orçamento único europeu, sob pena da completa perda de soberania nacional.

3. São considerados inexistentes os tratados internacionais ou as normas nele contidas que pretendam instituir qualquer ordem internacional de natureza não democrática ou em que os poderes executivos não sejam totalmente submetidos ao poder legislativo democraticamente eleito pelo conjunto dos cidadãos do universo dos países em questão.

Artigo 296.º⁴⁸

⁴⁸ Novo artigo, passando o actual a 297.º

CIDADANIA PRÓ-ACTIVA

Movimento Nacional supra-partidário

PROPOSTA DE CIDADANIA PARA UMA 8.ª REVISÃO CONSTITUCIONAL

cidadaniaproactiva@gmail.com

(Poupanças ao Orçamento de Estado resultantes das Revisões à Constituição)

1. As poupanças para o erário público resultantes das Revisões à Constituição, com repercussão directa no Orçamento de Estado, nomeadamente, com a extinção da figura dos Ministros do Governo, dos representantes da República, dos governadores civis, do Conselho Económico Social, revertem para todas as pessoas a quem foram retiradas ou reduzidas as prestações sociais, ou que pagaram mais impostos directos⁴⁹, destinando-se o remanescente para abater ao capital da dívida pública portuguesa.
2. Ao Governo incumbe a especial obrigação de redução da despesa pública corrente administrativa, de modo a amortizar a totalidade do capital da dívida pública portuguesa, sob pena de responsabilidade pessoal e patrimonial do titular da pasta das Finanças em regime de solidariedade com o Primeiro-Ministro, demais membros do Governo e partidos políticos que, na Assembleia da República, por acção ou omissão, proporcionam ao Governo a aprovação do respectivo Orçamento, por votação favorável ou mera abstenção.

Artigo 297.º

(anterior artigo 296.º)

O Subscritor:

Nome: PEDRO DE FRANÇA FERREIRA MARQUES DE SOUSA

Cartão de Cidadão n.º:

Código Postal da residência:

E-mail: _____@gmail.com e cidadaniaproactiva@gmail.com

⁴⁹ Por aqui (e por tudo o resto, supra) se verá quem verdadeiramente se preocupa com o Povo...